

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A participação social e a licença social para operar (LSO): análise cruzada dos conceitos jurídicos

The social participation and the social license to operate (LSO): cross-analysis of legal concepts

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Gilda Nogueira Paes Cambraia

Nayara Lima Rocha da Cruz

VOLUME 22 • N. 1 • 2025
INTERDISCIPLINARY APPROACHES TO BUSINESS &
HUMAN RIGHTS: AN ASSESSMENT OF THE FIELD 10+
YEARS FROM THE UNGPs

Sumário

CRÔNICA	17
CHRONICLES OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW: HIGHLIGHTS OF HCCH'S WORK OVER THE PAST THREE YEARS	19
Nadia de Araujo, Arnaldo Silveira , Gustavo Ribeiro, Inez Lopes,. Lalisa Froeder Dittrich, Fabrício Polido, Marcelo De Nard e Nereida de Lima Del Águil	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	58
RETHINKING CORPORATE HUMAN RIGHTS RESPONSIBILITY: A FUNCTIONAL MODEL.....	60
Chiara Macchi, David Birchall e Nadia Bernaz	
SHAPING CORPORATE RESPONSIBILITY IN LATIN AMERICA TO ADDRESS THE CHALLENGES OF CLIMATE CHANGE AND THE ENERGY TRANSITION	83
Daniel Iglesias Márquez	
RESOLUTION OF DILEMMAS OF HUMAN RIGHTS SANCTIONS AGAINST CORPORATIONS THROUGH THE APPLICATION OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CONCEPT	99
Olena Uvarova e Iurii Barabash	
LA DIMENSIÓN NORMATIVA DE LA DEBIDA DILIGENCIA EN DERECHOS HUMANOS	122
Juan Camilo García Vargas e Dilia Paola Gómez Patiño	
DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS: ENTRE ESFORÇOS EXTERNOS E MEDIDAS INTERNA CORPORIS DE COMBATE ÀS VIOLAÇÕES CAUSADAS POR EMPRESAS	150
Sandro Gorski Silva e Danielle Anne Pamplona	
HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND ACCESS TO REMEDY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF TWENTY-SIX DUE DILIGENCE LAWS AND PROPOSALS	168
Axel Marx e Elene Dzneladze	

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A LICENÇA SOCIAL PARA OPERAR (LSO): ANÁLISE CRUZADA DOS CONCEITOS JURÍDICOS 190

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Gilda Nogueira Paes Cambraia e Nayara Lima Rocha da Cruz

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 222

EVALUACIÓN AMBIENTAL, PUEBLOS, COMUNIDADES INDÍGENAS Y TRADICIONALES, UNA PROPUESTA HERMENÉUTICA ARGUMENTATIVA “EN RED”: ESTUDIO COMPARADO BRASIL-CHILE 224

Juan Jorge Faundes e Patricia Perrone Campos Mello

MOBILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE PERDAS E DANOS 255

Gabriel Braga Guimarães, Julia Motte-Baumvol e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne

GUARDIAN OF GLOBAL HEALTH: EXAMINING THE RESPONSIBILITY OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION DURING GLOBAL HEALTH CRISES 273

Samiksha Mathur e Sonu Agarwal

DIREITO PENAL ESPANHOL E POLÍTICA MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA: UMA APROXIMAÇÃO DIRECIONADA À PROTEÇÃO OU À RESTRIÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS MIGRANTES? 293

Luciano de Oliveira Souza Tourinho e Ana Paula da Silva Sotero

CHINESE FOREIGN DIRECT INVESTMENT IN CHILE: BETWEEN ANNOUNCEMENTS, DIVERSIFICATION AND STRUCTURAL CHALLENGES 308

Juan Enrique Serrano-Moreno e Joaquín Sáez

CONCEPTUAL PRINCIPLES OF STIMULATING THE ATTRACTION OF INVESTMENTS IN RECONSTRUCTION PROJECTS OF UKRAINE 332

Vladyslav Teremetskyi, Kseniia Serhiivna Tokarieva , Olena Yuryevna Kurepina e Viktor Mykolayovych Dovhan

CHEMICALS AND HAZARDOUS WASTE MANAGEMENT: INTERNATIONAL NORMS AND THEIR IMPLEMENTATION IN INDIA 347

Sandeepa Bhat B e Dulung Sengupta

A PROLIFERAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAI: UM RISCO DE DESLEGITIMAÇÃO DO ATUAL DIREITO INTERNACIONAL PENAL? 367

Estela Cristina Vieira de Siqueira e Felipe Nicolau Pimentel Alamino

JUDICIAL CORRUPTION IN AFRICA: SENEGAL AND MADAGASCAR IN COMPARATIVE PERSPECTIVE385
Santiago Basabe-Serrano

AUTOMATED WEAPONS SYSTEMS & LETHAL AUTONOMOUS WEAPONS SYSTEM AND NEW INTERNATIONAL LEGAL AND HUMANITARIAN ISSUES400
Rahul J Nikam e Bhupinder Singh

A participação social e a licença social para operar (LSO): análise cruzada dos conceitos jurídicos*

The social participation and the social license to operate (LSO): cross-analysis of legal concepts

Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Gilda Nogueira Paes Cambraia***

Nayara Lima Rocha da Cruz****

Resumo

O direito internacional tradicional não explica, adequadamente, as complexidades do mundo contemporâneo pós-globalização. O papel dos atores de direito internacional deixa perspectiva coadjuvante no cenário internacional e ganha relevância significativa na sua atuação. Esses atores (ONGs e indivíduos), chamados de partes interessadas, passaram a influenciar o complexo arranjo internacional devido a sua atuação diretamente vinculadas às empresas multinacionais. Assim, surge o presente estudo, a fim de verificar a viabilidade para considerar a existência de uma interseção dos conceitos jurídicos participação social (PS) e licença social para operar (LSO). Metodologicamente, a presente pesquisa está definida na modalidade de pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando-se de fontes primárias e secundárias, métodos indutivo e dedutivo, e técnica jurisprudencial, com casos concretos em nível nacional e internacional sobre o tema. Como resultados, observa-se que há uma interseção dos conceitos jurídicos que viabiliza a utilização de mecanismos comuns entre os institutos. Essa interseção existe devido à tipologia dos conceitos jurídicos de participação social e Licença Social para Operar (LSO) e, ainda devido à existência de níveis para a construção destes conceitos jurídicos.

Palavras-chave: participação social; licença social para operar; conceitos jurídicos.

Abstract

Traditional international law does not adequately explain the complexities of the contemporary post-globalization world. The role of international law actors leaves a perspective of support in the international scene and gains significant relevance in their actions. These actors (NGOs and individuals), called stakeholders, began to influence the complex international arrangement due to their actions directly linked to multinational companies. Thus, this research appears, which seeks to verify the feasibility of considering the

* Recebido em 20/11/2024
Aprovado em 10/02/2025

** Coordenadora de Curso de Direito. Professora universitária na Faculdade Patos de Minas - FPM. Advogada. Doutora em Direito pelo UniCEUB/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG; Pós graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ; Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG; e Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia/MG.
E-mail: michellebalbino@hotmail.com

*** Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub com financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal- FAP/DF. Mestre em Direito pelo Uniceub com financiamento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Tem experiência na área de Direito Administrativo, Direito Civil e Empresas e Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7363756645826714>
E-mail: gilda.cambraia@gmail.com

**** Advogada. Mestre em Direito pela Uniceub. Tem experiência na área de Processo Civil, Execução e Recuperação de Crédito; Direito Digital/Redes Sociais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6548030780141041>
E-mail: nayara.lcruz@gmail.com

existence of an intersection of the legal concepts social participation (PS) and social license to operate (LSO). Methodologically, the present research is defined in the form of normative-legal research, exploratory type, with qualitative approach, using primary and secondary sources, inductive and deductive methods and jurisprudential technique, with concrete cases at national and international level on the subject. As a result, it is observed that there is an intersection of legal concepts that allows the use of common mechanisms between institutes. This intersection exists due to the typology of the legal concepts of social participation and social license to operate (LSO) and also by the existence of levels for the construction of these legal concepts.

Keywords: social participation; social license to operate (LSO); legal concepts.

1 Introdução

Por muitos anos, o papel dos atores de direito internacional¹ era estabelecido de forma coadjuvante no cenário internacional, estando os Estados vinculados como sujeitos supremos dos poderes a serem destacados. Contudo, devido ao cenário atual de globalização, esses poderes estatais passaram a ser relativizados, denominado de transnacionalização dos poderes². Como esse processo de operacionalização, diferentes atores, em diferentes territórios, passaram a influenciar o “jogo” de poder para a organização mundial, passando a existir uma fragmentação e especificidade cada vez maior na unidade do sistema jurídico, em função da maior especialização dos subsistemas com o processo de globalização³. Em que pese a pulverização de fontes, atores e atuações, o Estado continua com um papel central no mundo globalizado⁴.

A globalização favoreceu o contexto transnacional fazendo emergir incontáveis objetos normativos não

identificados, denominados de “UNO’s” (“unidentified normative objects”), que passaram a influenciar a análise jurídica global para além da análise puramente estatal⁵. Surge, assim, o direito transnacional que estabelece uma pluralidade de conjuntos normativos, com características híbridas e dinâmicas, aplicáveis a uma comunidade de atores cada vez mais influentes no contexto global. Direito definido pelo compartilhamento de prerrogativas entre os Estados, pessoas privadas, empresas transnacionais, organizações internacionais e ONG’s⁶ ⁷.

Essa nova dinâmica internacional, proporcionada pelo direito transnacional, favorece uma reflexão importante para a compreensão do quadro normativo internacional, trazendo um papel importante dos atores de direito internacional na reorganização global⁸, principalmente a respeito da aplicabilidade do reposicionamento normativo necessário da atuação dos demais atores no campo transnacional (Teoria do Direito em Rede⁹). Essa nova configuração contribui para uma atuação mais específica de todos os atores diante dos complexos litígios com grande dificuldade em definir as responsabilidades no campo internacional após a inserção da globalização¹⁰. O que favorece um papel importante dos diversos atores, suas fontes normativas e suas atuações na definição de condições específicas de alcance global e com impacto direto em nível local.

⁵ BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 145-158. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4155>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 147.

⁶ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Paris: Dalloz, 2016. p. 9.

⁷ Como por exemplo: Pacto Global da Organização das Nações Unidas (2000); Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (2011); ISO 26000 (2010) e Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011).

⁸ ANDRADE, Priscila Pereira de. A emergência do direito transnacional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 17-28, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4491>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 20.

⁹ OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2010.

¹⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 158-181, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8145>. p. 172.

¹ Atores de direito internacional são “todos aqueles que participam de alguma forma das relações jurídicas e políticas internacionais”, incluindo as organizações não governamentais (ONGs), as empresas, os indivíduos e outros (VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 26).

² VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 37.

³ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 17.

⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 27.

As empresas multinacionais (também conhecidas como transnacionais) ganharam papel significativo nessa nova ordem mundial, principalmente devido ao grande poder econômico e político que possuem no cenário internacional, exercendo até forças superiores a muitos Estados (principalmente os países em desenvolvimento)¹¹. E, ainda, devido à complexidade jurídica para definir uma responsabilidade às estas empresas, por exercerem atividades, atos e omissões que nem sempre podem ser observados pelo direito, por estarem em uma “zona cinzenta” entre o direito nacional e o direito internacional¹².

Aliado ao papel de relevância das multinacionais em âmbito internacional, outros atores passaram também a exercer significativa atuação. Esses atores (ONGs e indivíduos), chamados de partes interessadas, passaram a influenciar o complexo arranjo internacional devido à sua atuação diretamente vinculadas às empresas multinacionais e repercute na garantia, de modo reflexivo, do dever empresarial para com suas partes interessadas. A Teoria das Partes Interessadas¹³ define que se trata de indivíduo ou grupo afetado pela realização dos objetivos da empresa, ou seja, a empresa deve se concentrar em pessoas diferentes dos seus acionistas¹⁴. Diante da ampla variedade de partes interessadas, para este trabalho, realizar-se-á uma delimitação com aplicação de um filtro subjetivo, definido as comunidades como sendo as partes interessadas a serem consideradas neste contexto.

A atuação das comunidades no contexto transnacional, partes interessadas delimitadas neste trabalho, ganha discussões jurídicas que devem ser consideradas. Exemplo está na efetivação da Participação Social (PS) dessas comunidades, na Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e na possibilidade de efetivação de uma Licença Social para Operar (LSO)¹⁵. A Participação Social (PS) trata-se de uma intervenção das partes interessadas, de forma direta ou indireta, nos processos de tomada de decisão, levando diretamente às empresas (na atuação em RSC) suas demandas, para atender aos anseios da comunidade¹⁶. Enquanto a Licença Social para Operar (LSO) trata-se de uma permissão, não permanente, concedida pela comunidade do entorno à empresa em relação às atividades que afetam a vida de seus habitantes¹⁷. Tais conceitos são similares, porém com nuances e peculiaridades importantes que merecem ser discutidas.

Assim, surge o presente trabalho que tem como questão-problema: **existe uma interseção dos conceitos jurídicos participação social (PS) e licença social para operar (LSO)?** Definindo como objetivo geral da pesquisa verificar a viabilidade para considerar a existência de uma interseção dos conceitos jurídicos Participação Social (PS) e Licença Social para Operar (LSO). E, de forma específica, definir a existência de interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO definido na tipologia considerando a existência ou não de mecanismos legais de atuação e, ainda, estabelecer como a interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO resulta na percepção de níveis para a construção da análise cruzada dos conceitos jurídicos.

¹¹ STIGLITZ, Joseph E. *Un autre monde: contre la fanatisme du marché*. Paris: Fayard, 2008. p. 318.

¹² VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 241.

¹³ FREEMAN, Edward. *Stakeholder Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

¹⁴ O referido grupo consiste, concretamente, nos acionistas/investidores (na percepção dos lucros/prejuízos de suas ações); nas comunidades locais (afetadas ou do entorno – quando considera a atuação da empresa no modo de vida e condições socioambientais locais); nos consumidores (quando considerados o novo perfil de consumidores responsáveis); nas vítimas de eventuais acidentes (quando verificados os prejuízos sociais e econômicos pelos impactos); nas organizações não governamentais – ONGs (quando consideradas principais articuladores para a efetivação de direitos dos vulneráveis); nos trabalhadores/empregados (no recebimento de salários e condições de trabalho e qualidade de vida); outras empresas que compõem a cadeia produtiva da multinacional (fornecedoras; parceiros, subsidiárias e controladas); sindicatos e órgãos dos Estados em que se localizam. (BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 55).

¹⁵ Tais temas já são fruto de trabalhos anteriores destas autoras como: BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021 e CAMBRAIA, Gilda Nogueira Paes. *As manifestações da Licença Social para operar no direito internacional dos investimentos*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024. No prelo.

¹⁶ SIMÕES, Gabriel Lima; SIMÕES, Janaina Machado. Reflexões sobre o conceito de participação social no contexto brasileiro. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 7., 2015, São Luís. *Anais* [...]. São Luís: UFMA, 2015. p. 2; LOPEZ, Laëtitia. *L'action en justice des parties prenantes dans le cadre de la Responsabilité Sociale de l'Entreprise*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Université Jean Moulin, 2016.

¹⁷ MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila; VARISON, Leandro. La difficile réparation des rapports sociaux. *In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale*. Paris: Editions A. Pedone, 2016. p. 397-400.

A pesquisa justifica-se pela relevância em considerar os pontos de interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO definidos na tipologia considerando a existência ou não de mecanismos legais de atuação do Estado e, ainda nos níveis existentes de efetivação para a construção desses conceitos, diante das similaridades e diversificações existentes entre os conceitos. Tais aspectos foram objeto de reflexão entre as autoras durante o processo de missão de pesquisa realizada no mês março de 2024 em Bogotá, Colômbia. Referida missão teve o objetivo de verificar como padrões mínimos de proteção e de deveres das empresas transnacionais estão sendo analisados, considerando os diversos agentes pesquisados ao longo da estadia. A missão fez parte do projeto de pesquisa Edital n.º 04/2021 da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF para o evento “Os padrões mínimos de proteção e de deveres das empresas transnacionais: a construção do posicionamento do Brasil em perspectiva comparada”.

Metodologicamente, a presente pesquisa está definida na modalidade de pesquisa normativa-jurídica¹⁸. A escolha da modalidade de pesquisa está pautada nas fontes utilizadas que compõem normas brasileiras; normas internacionais e normas de investimentos, além de julgados e precedentes de destaque na tema (fontes primárias). As fontes primárias permitiram a definição dos critérios de inferência utilizados para a análise dos dados, os quais permitiram uma construção dialogada com os autores do tema (fonte secundária)¹⁹. O tipo de pesquisa exploratório²⁰, por sua vez, possibilitou uma análise global do tema partindo de uma margem para a formação de teses jurídicas únicas e inovadoras a partir de um processo de análise de informações/leis disponíveis e acessíveis para compreender o tema abordado. Já a abordagem utilizou-se a qualitativa²¹, especialmente porque os aspectos quantitativos não contribuem, significativamente, para a considerar os critérios de interseção dos conceitos de participação social e licença social

para operar, sendo necessária a análise minuciosa de cada caso trazido no presente artigo.

Quanto aos métodos, adotaram-se tanto o método indutivo, que tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos, como método dedutivo, que possibilita a construção de bases sólidas para a argumentação, afinal, tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas²². Ademais, utilizou-se a técnica jurisprudencial²³, com casos concretos em nível nacional e internacional sobre o tema. E ainda, estudo de casos emblemáticos que destacam a relevância do tema para a construção internacional juntamente às partes interessadas, principalmente as comunidades envolvidas no aspecto transnacional.

Para os procedimentos de análise, utilizou-se a Teoria do Direito em Redes e a Teoria de Análise de Conteúdo. Enquanto a Teoria do Direito em Redes²⁴ contribui para o reposicionamento normativo para análise de controle de autorregulação para uma análise transnacional dos conceitos jurídicos desta pesquisa, a Teoria de Análise de Conteúdo agrupa em categorias os resultados coletados, possibilitando a análise por meio jurídico.²⁵

A construção acerca dos conceitos jurídicos de a participação social e a Licença Social para Operar (LSO) foi realizado por meio de uma análise dos conteúdos normativos pautados em princípios, temas centrais e diretrizes que correlacionam o tema das comunidades no contexto transnacional, partes interessadas, buscando definir o padrão de interseção dos conceitos jurídicos que viabiliza a utilização de mecanismos comuns entre os institutos. Por meio da análise dessas normas de regulação, foi possível estabelecer um padrão normativo que, mesmo indiretamente aplicável às multinacionais, direciona a condução para uma melhor efetivação dos institutos frente às partes interessadas. Importante destacar que não foram utilizados estudos empíricos, considerando casos jurisprudenciais coletados nos tribunais nacionais e internacionais.

Portanto, em uma análise cruzada dos conceitos jurídicos de Participação Social (PS) e Licença Social para

¹⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 65.

¹⁹ LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 46.

²⁰ SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

²¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 43.

²² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 105.

²³ KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. *Metodologia da pesquisa: um guia prático*. Ibicaraí, BA: Via Litterarum, 2010. p. 28.

²⁴ OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2010. p. 25.

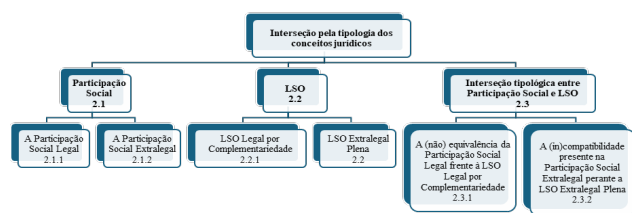
²⁵ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 46-49.

o Operar (LSO) uma interseção dos conceitos jurídicos que viabiliza a utilização de mecanismos comuns entre os institutos. Essa interseção existe devido à tipologia dos conceitos jurídicos de participação social e licença social para o operar (LSO) (2), e ainda devido à existência de níveis para a construção desses conceitos jurídicos (3).

2 A interseção pela tipologia dos conceitos jurídicos

Há uma interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO definido na tipologia considerando a existência ou não de mecanismos legais de atuação do Estado.

Figura 1 – A Interseção pela tipologia dos conceitos jurídicos



Fonte: elaboração própria.

Assim, a partir da existência ou não de mecanismos legais do Estado, é importante destacar o conceito de participação social (2.1) e o conceito de Licença Social para Operar (LSO) (2.2) em suas aplicações isoladas e, ainda, na interseção tipológica existente entre os conceitos jurídicos presentes nos mecanismos legais do Estado (2.3).

2.1 O conceito de participação social a partir da existência de mecanismos legais do estado

A participação social, como já destacado na introdução deste artigo, representa um conceito complexo. Assim, o seu conceito jurídico pode ser definido tanto na presença de mecanismos legais, o que destaca o conceito de Participação Social Legal (2.1.1), como na ausência de qualquer mecanismo legal, o que possibilita a construção do conceito de Participação Social Extralegal (2.1.2).

2.1.1 A participação social na presença de mecanismos legais: a Participação Social Legal (PSL)

A participação social pode ser compreendida como um conjunto de mecanismos e processos que permitem aos cidadãos influenciarem, direta ou indiretamente, as decisões que afetam suas vidas e comunidades²⁶. No âmbito jurídico, a participação social encontra respaldo em diversos instrumentos legais que visam garantir o envolvimento da sociedade na formulação, implementação e controle de políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a participação social como um Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, prevendo diversos mecanismos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular²⁷. Além disso, a legislação infraconstitucional tem avançado na criação de espaços institucionalizados de participação, como conselhos gestores, conferências e audiências públicas²⁸. Esses mecanismos legais de participação social buscam promover a transparência, a *accountability* e a legitimidade das ações estatais, permitindo que os cidadãos tenham voz ativa na definição dos rumos da sociedade. Nesse sentido, a participação social se configura como um conceito jurídico fundamental para a efetivação dos direitos humanos e o aprofundamento da democracia²⁹.

O conceito jurídico de participação social pode ser construído em uma perspectiva legal de Participação Social Legal a partir de mecanismos estatais já garantidos em leis. Tais mecanismos podem ser categorizados considerando a licença legal (licenciamento) (2.1.1.1) e outros mecanismos já estabelecidos (2.1.1.2).

²⁶ AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Dados*, [s.l.], v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/avritzer%202007.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 443.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 14.

²⁸ AVRITZER, Leonardo. *Participatory institutions in democratic Brazil*. Washington, DC: Woodrow Wilson Center Press, 2009. p. 49.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 42.

2.1.1.1 A participação social presente na Licença Legal Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um processo administrativo, conduzido pelo Estado para avaliar e autorizar a implantação e operação de empreendimentos e atividades que possam causar impactos ambientais e sociais significativos³⁰. Esse processo de licenciamento gera um documento oficial emitido por uma autoridade competente, geralmente um órgão ambiental governamental, que autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que possam causar degradação ambiental³¹, que neste trabalho será amplamente denominado licença legal. Nesse processo, a participação social desempenha um papel fundamental, garantindo que as comunidades afetadas tenham voz ativa na tomada de decisões.

A legislação brasileira prevê diversos mecanismos de participação social na esfera do Licenciamento. A Resolução CONAMA n.º 001/1986 estabelece a obrigatoriedade da realização de audiências públicas para a discussão do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)³². Essas audiências têm como objetivo informar a sociedade sobre o empreendimento proposto e seus impactos, bem como colher críticas e sugestões para subsidiar a análise da viabilidade socioambiental do projeto.

Além das audiências públicas, a participação social no licenciamento pode ocorrer por meio de outros instrumentos, como consultas públicas, reuniões técnicas e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de contribuições da sociedade³³. Esses me-

canismos visam ampliar a transparência do processo e permitir que as preocupações e expectativas das comunidades sejam consideradas na tomada de decisões.

No caso de empreendimentos que afetem povos indígenas e comunidades tradicionais, a legislação brasileira, em consonância com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), determina a realização de consulta prévia, livre e informada³⁴. Esse processo de consulta deve ser conduzido de boa-fé, com o objetivo de chegar a um acordo ou consentimento sobre as medidas propostas, respeitando as especificidades culturais e os processos decisórios próprios desses grupos.

A importância dessa participação social restou evidente no caso Ministério Público *versus* Chapleau Exploração Mineral Ltda, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo n. 0001592-34.2017.4.01.3908, em que houve a anulação de autorizações obtidas para exploração mineral em terras indígenas, em razão da não realização da consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas afetadas.³⁵

Na jurisprudência citada, a apelação do Ministério Público Federal (MPF) foi provida, reformando a sentença recorrida e julgando procedente o pedido inicial, para que a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA fosse condenada a realizar um competente e prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório Prévio de Impacto Ambiental (RIMA) das atividades relacionadas ao Projeto Coringa, localizado no Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa, no Município de Novo Progresso/PA. Além disso, foi determinado que o Estado do Pará e a Agência Nacional de Mineração (ANM) se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização até que haja uma demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a Terra Indígena Baú. Assim, a realização de con-

9, p. 54-90, 2011. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>. Acesso em: 27 fev. 2025.

³⁴ BRASIL. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 6.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5. Turma). Ação Civil Pública n.º 0001592-34.2017.4.01.3908. Juiz: Marcelo Garcia Vieira. Desembargador Federal: Souza Prudente.

³⁰ FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 142.

³¹ CONAMA. Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 28 fev. 2025. art. 2.

³² CONAMA. Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 28 fev. 2025. art. 5.

³³ CHRISTMANN, Landerdahl L. Audiência pública ambiental: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, [s. l.], v. 9, n.

sulta prévia, livre e informada, mostra-se como requisito essencial para implementação de projetos que afetem povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ademais, a participação social no licenciamento não se esgota na fase de avaliação de impactos e concessão das licenças. Durante a implantação e operação dos empreendimentos, a legislação prevê a continuidade dos processos participativos, por meio de mecanismos como os programas de comunicação social e os comitês de acompanhamento³⁶. Esses instrumentos permitem que as comunidades afetadas monitorem o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças e participem da gestão adaptativa dos impactos ao longo do tempo.

Essa continuidade dos processos participativos foi evidenciada no caso do projeto do TEPOR – Terminal Portuário de Macaé, em que além da realização de Audiências Públicas, contou com uma forte intervenção da AMDA – Associação Macaense de Defesa Ambiental, entidade que teve atuação decisiva na elevação da consciência ambiental no município, mantendo uma postura combativa.³⁷

Destaca-se, entre as campanhas do movimento ambientalista macaense, o movimento “Xô Monoboia”. Esse movimento foi uma resposta contra a instalação de um ancoradouro flutuante de grandes dimensões, localizado a apenas 3 km do Arquipélago de Sant’Anna, que permitia aos petroleiros efetuarem a transferência de óleo para a Estação de Cabiúnas. A mobilização envolveu diversos setores da sociedade, incluindo trabalhadores da Petrobras (SINDIPETRO-NF e AEPET), jornais como “O Debate”, pescadores, surfistas, sindicalistas, associações de moradores, entre outros. A campanha foi vitoriosa, a obra embargada, e a Petrobras passou a adotar o sistema de dutos terrestres para transportar o óleo extraído.³⁸

³⁶ CHRISTMANN, Landerdahl L. Audiência pública ambiental: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, [s. l.], v. 9, n. 9, p. 54-90, 2011. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>. Acesso em: 27 fev. 2025.

³⁷ TAVARES, Fernando Marcelo Manhães. Impactos locais: a experiência de Macaé. Lições para o pré-sal. In: HERCULANO, Selene (org.). *Impactos sociais, ambientais e urbanos das atividades petrolíferas: o caso de Macaé (RJ)*. Niterói, RJ: UFF, 2011. Disponível em: http://www.uff.br/macaimpacto/OFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf. p. 263.

³⁸ TERRA, Denise; RESSIGUIER, José Henrique. Mudanças no espaço urbano de Macaé: 1970-2010. In: HERCULANO, Selene

A presença constante da AMDA e de outros grupos ambientalistas em conselhos, bem como suas campanhas contra a especulação imobiliária e pela criação de áreas de proteção ambiental, demonstra como a participação social contínua pode influenciar positivamente a gestão ambiental e social.

Dessa forma, a participação social está presente na Licença Legal (licenciamento) e se configura como um elemento essencial para a legitimidade e a efetividade desse instrumento de gestão ambiental e social. Ao garantir o envolvimento das comunidades afetadas na tomada de decisões, o Estado não apenas cumpre seu dever de promover a democracia participativa, mas também contribui para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, transparente e sustentável.

2.1.1.2 A participação social estabelecida em outros mecanismos legais

Além dos mecanismos de participação social previstos em relação ao Licenciamento Ambiental, a legislação brasileira estabelece outros instrumentos que visam garantir o envolvimento da sociedade nos processos decisórios relacionados a questões socioambientais e ao desenvolvimento sustentável. São eles: Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); Avaliação de Impacto Social (AIS); o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), e a gestão democrática das cidades, por meio do Estatuto da Cidade. O recorte trazido neste artigo considerou os mecanismos legais vinculados ao licenciamento ambiental, que são fundamentais para assegurar que as comunidades locais tenham uma voz ativa no processo de decisão, refletindo suas reais necessidades e preocupações. Isso é crucial para garantir que os impactos ambientais e sociais de novos empreendimentos sejam devidamente considerados e mitigados.

Um dos mecanismos citados acima é a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), um instrumento de planejamento que busca integrar considerações ambientais e sociais na formulação de políticas, planos e programas governamentais³⁹. A AAE prevê a participação da sociedade civil em diferentes etapas do processo, desde a

(org.). *Impactos sociais, ambientais e urbanos das atividades petrolíferas: o caso de Macaé (RJ)*. Niterói, RJ: UFF, 2011. Disponível em: http://www.uff.br/macaimpacto/OFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf. p. 152.

³⁹ SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2017.

definição do escopo até a avaliação dos resultados, por meio de consultas públicas, workshops e outros espaços de diálogo⁴⁰.

Apesar de a AAE ainda ser um instrumento em construção no país, algumas experiências práticas demonstram tentativas da inserção da temática ambiental nas políticas setoriais.⁴¹ Um exemplo prático é a construção do Gasoduto Bolívia-Brasil, no início da década de 1990, em que o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento (BID) exigiu uma AAE como condição para a concessão do empréstimo, com o objetivo de proporcionar às instituições financiadoras e executoras do projeto uma visão mais ampla dos benefícios, impactos e riscos associados à obra. O estudo foi realizado após o governo brasileiro ter emitido sua licença ambiental preliminar e foi isolado de qualquer processo de planejamento setorial ou regional que pudesse, eventualmente, incorporar seus resultados e recomendações.⁴² Nesse caso, a realização da AAE para o Gasoduto tinha a intenção de incorporar, na análise do empreendimento, as implicações socioeconômicas e ambientais das transformações induzidas nos setores boliviano e brasileiro, e a sinergia com outros projetos, destacando, assim, sua característica de AIA de mega projeto.⁴³

Outro instrumento relevante é a Avaliação de Impacto Social (AIS), que tem como objetivo identificar, analisar e gerenciar os impactos sociais decorrentes de projetos, programas e políticas⁴⁴. A AIS deve ser conduzida com a participação ativa das comunidades afetadas, garantindo que suas percepções, preocupações e aspirações sejam consideradas ao longo do processo. Essa participação pode ocorrer por meio de entrevistas,

grupos focais, reuniões comunitárias e outros métodos participativos⁴⁵.

Um exemplo concreto de AIS foi realizado no projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Brasil. Durante esse processo, a AIS foi conduzida com a participação ativa das comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas pela obra, garantindo que suas percepções, preocupações e aspirações fossem consideradas ao longo do processo.⁴⁶ A participação dessas comunidades ocorreu por meio de entrevistas, grupos focais, reuniões comunitárias e outros métodos participativos.⁴⁷ Esse envolvimento permitiu identificar os impactos sociais da obra, como a relocação de famílias e mudanças nos modos de vida tradicionais, e propor medidas mitigadoras para minimizar esses efeitos adversos.

No contexto da gestão de recursos hídricos, a Lei n.º 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH)⁴⁸. Um dos fundamentos dessa política é a gestão descentralizada e participativa, que prevê o envolvimento dos usuários, da sociedade civil e do poder público nos processos decisórios. Nesse sentido, os Comitês de Bacia Hidrográfica se destacam como espaços de participação social, reunindo representantes dos diferentes setores para deliberar sobre o planejamento e a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação⁴⁹.

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Avaliação ambiental estratégica*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2002.

⁴¹ PELLIN, Angela *et al.* Avaliação ambiental estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. *Eng. Sanit. Ambient.*, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 27-36, mar. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522011000100006>.

⁴² TEIXEIRA, Izabella Mônica Vieira. *O uso da Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da oferta de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil: uma proposta*. 2008. 308 f. Tese (Doutorado em Ciências em Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

⁴³ BATMANIAN, G. Avaliação Ambiental Estratégica em instituições financeiras multilaterais. In: SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA, 2006. *Anais [...]*. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: www.mma.gov.br. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁴⁴ VANCLAY, Frank. International principles for social impact assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 5-12, 2003.

⁴⁵ ESTEVES, Andrea Maculano; FRANKS, Daniel; VANCLAY, Frank. Social impact assessment: the state of the art. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 34-42, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1080/14615517.2012.660356>.

⁴⁶ SOUZA, Douglas Pereira de. *Avaliação de impacto à saúde: estudo da usina hidrelétrica de Belo Monte e uma análise sobre a violência em Altamira-PA*. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do ABC, Santo André, SP, 2018.

⁴⁷ QUEIROZ, Adriana Renata Sathler de. *Análise dos impactos sociais de grandes empreendimentos hidrelétricos: o caso do AHE Belo Monte*. 2011. 74 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011.

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁴⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz?* Brasília, DF: Agência Nacional de Águas, 2011.

Um exemplo prático dessa política pode ser observado na atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Esse comitê é composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, além de membros da sociedade civil organizada, como associações de usuários de água, ONGs e comunidades locais.⁵⁰ Juntos, esses representantes participam, ativamente, das discussões e deliberações sobre a gestão dos recursos hídricos da bacia, abordando questões como a distribuição de água, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região.⁵¹ Por meio de reuniões periódicas e consultas públicas, o comitê garante que as decisões sejam tomadas de forma democrática e que as vozes de todos os setores envolvidos sejam ouvidas e consideradas.⁵²

Esse tipo de participação promove uma gestão mais eficiente e equitativa dos recursos hídricos, alinhada com os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

Na esfera da política urbana, o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) estabelece diretrizes para a promoção da gestão democrática das cidades, por meio da participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano⁵³. Instrumentos como os conselhos gestores, as conferências municipais e o orçamento participativo são previstos como mecanismos de participação social na gestão urbana⁵⁴.

⁵⁰ Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco. CHBSF. Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco. Módulo 1: Resumo executivo. Proposta para apreciação do Plenário do CBHSF. Salvador, 28 de junho 2004.

⁵¹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. *Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: regiões hidrográficas brasileiras*. Brasília: ANA, 2015. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/regioeshidrograficas2014.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁵² COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SÃO FRANCISCO. CBH, [2021?]. Disponível em: <https://cbhsaofrancisco.org.br/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 2º, inciso II.

⁵⁴ AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Dados*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/avritzer%202007.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025. p. 51.

Esses exemplos evidenciam que a participação social permeia diversos mecanismos legais para além do Licenciamento Ambiental, abrangendo diferentes escalas e setores da gestão pública. Essa abordagem participativa reflete o reconhecimento da importância do envolvimento da sociedade nos processos decisórios que afetam suas vidas e seu ambiente, contribuindo para a construção de políticas mais legítimas, eficazes e alinhadas com as necessidades e aspirações das comunidades. No entanto, a participação social não se limita apenas aos mecanismos formais previstos na legislação, de forma que também há a Participação Social Extralegal, que se mostra um efetivo mecanismo para as comunidades.

2.1.2 A participação social na ausência de qualquer mecanismo legal: a Participação Social Extralegal

Embora a legislação brasileira preveja diversos mecanismos de participação social, como demonstrado nos subtópicos anteriores, há situações em que a sociedade se mobiliza e se engaja em processos participativos, mesmo na ausência de um respaldo legal específico. Essa forma de participação, denominada de Participação Social Extralegal, ocorre quando as comunidades afetadas e outros atores sociais buscam influenciar as decisões e ações que impactam suas vidas e seus territórios, utilizando estratégias e canais de participação que vão além dos espaços institucionalizados pelo Estado.

A Participação Social Extralegal pode se manifestar de diferentes formas, como protestos, campanhas, abaixo-assinados, ocupações, boicotes e outras ações coletivas⁵⁵. Essas mobilizações, geralmente, surgem em resposta a situações de conflito, injustiça ou ameaça percebida pelas comunidades, quando os mecanismos legais de participação são considerados insuficientes, ineficazes ou inacessíveis.

Um exemplo emblemático de Participação Social Extralegal é o movimento de resistência das comunidades afetadas por grandes projetos de infraestrutura, como hidrelétricas, mineração e rodovias. Nesses casos, mesmo quando os empreendedores cumprem as exigências legais de participação no âmbito do Licenciamento Ambiental, as comunidades podem se articular

⁵⁵ SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 27, n. 71, p. 417-429, 2014.

para contestar a legitimidade do processo, denunciar violações de direitos e propor alternativas ao modelo de desenvolvimento imposto⁵⁶.

Assim, a Participação Social Extralegal destaca a capacidade das comunidades de se organizarem e influenciarem decisões, mesmo na ausência de mecanismos legais formais. Essa forma de engajamento é crucial para garantir que as preocupações locais sejam ouvidas e consideradas, especialmente quando os processos formais de licenciamento podem não capturar totalmente as necessidades e aspirações das populações afetadas.

Essa dinâmica de participação social, seja ela formal ou extralegal, está intimamente ligada ao conceito de Licença Social para Operar (LSO), que se refere à aceitação contínua e à aprovação de um empreendimento por parte das comunidades locais e das partes interessadas, além das exigências legais do Estado.

2.2 O conceito de licença social para operar (LSO) a partir da existência de mecanismos legais do Estado

A Licença Social para Operar (LSO), como já destacado na introdução deste artigo, representa um conceito complexo destacado na existência ou não de mecanismos legais definidos pelo Estado. Assim, a LSO pode ter o seu conceito jurídico estabelecido pela complementaridade atribuída pela presença de mecanismos nas normas estatais (2.2.1) e, ainda, na atuação extralegal plena devido à ausência de qualquer mecanismo legal (2.2.2).

2.2.1 O conceito de LSO na presença de mecanismos legais: a LSO Legal por Complementaridade

A Licença Social para Operar consiste na concessão pelas comunidades locais de uma licença de operação às atividades das empresas que se instalam em sua região, de forma que confere às comunidades tanto poder quanto os Estados na concessão de licenças⁵⁷. A LSO é,

portanto, uma licença tácita, é intangível, contínua, decorre da comunidade local e deve ser buscada e obtida pelo investidor e não pode ser concedida pelo governo ou uma autoridade⁵⁸.

A LSO nasce do entendimento de que um empreendimento somente pode ser instalado se a comunidade local aceitar, minimamente, sua instalação, considerando os impactos relevantes que a atividade empresarial representa nas comunidades nas quais estão inseridos. Além disso, as próprias empresas, principalmente aquelas de empreendimentos de grande impacto, já consideram que a aceitação da comunidade local é elemento necessário para o sucesso do investimento⁵⁹.

Nesse sentido, um investidor pode ter todas as licenças legais e políticas exigidas pelo Estado e, mesmo assim, não ser exitoso na instalação do seu investimento, por falta de uma licença social para operar conferida pela comunidade local afetada que confere legitimidade ao investimento. A LSO confere poder às comunidades locais de inserirem seus anseios nas atividades corporativas que irão lhes afetar, criando uma obrigação direta ao investidor de considerá-los no curso de seu investimento. Apresentam-se, a seguir, alguns casos julgados por tribunais arbitrais de investimentos que ilustram a influência que a aceitação das comunidades locais representa no desenvolvimento e sucesso dos investimentos estrangeiros.

Exemplo importante refere-se ao caso arbitral entre a empresa mineradora *Bear Creek* contra o Peru, julgado pelo Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos (CIRDI) em 2018. O embate entre a comunidade local e o investidor mostrou-se causa de extinção do investimento⁶⁰. Nesse caso, o tribunal arbitral lidou, diretamente, com a questão de uma obrigação de obtenção da Licença Social para Operar. A controvérsia se desenrolou, pois, não obstante a empresa ter obtido as licenças legais e políticas requeridas, não obteve a aprovação de todas as comunidades locais

⁵⁶ ZHOURI, Andréa. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (org.). *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 11-34.

⁵⁷ PARSONS, Richard.; LACEY, Justine; MOFFAT, Kieren. Maintaining legitimacy of a contested practice: how the minerals industry understands its 'social licence to operate'. *Resources Policy*, [s. l.], v. 41, p. 83-90, set. 2014. p. 84.

⁵⁸ FRANKS, Daniel M.; COHEN, Tamar. Social Licence in design: constructive technology assessment within a mineral research and development institution. *Technological Forecasting and Social Change*, [s. l.], v. 79, n. 7, p. 1229-1240, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2012.03.001>. p. 1230.

⁵⁹ NELSEN, Jacqueline; SCOBLE, Malcolm. *Social licence to operate mines: issues of situational analysis and process*. [S. l.: s. n.], 2006. p. 18.

⁶⁰ BANCO MUNDIAL. Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos. *Bear Creek c. Peru*, ICSID, Case No ARB14/21, Sentença (30 nov 2017).

envolvidas na empreitada, de modo que a relação com esses interessados se deteriorou ao ponto de perderem o investimento por meio de decreto governamental. A preocupação das comunidades locais nesse caso estava diretamente ligada aos impactos que a mina teria na sua terra e recursos hídricos, e a sua atuação na relação entre o investidor e o Estado mostrou-se crucial para a implantação do projeto.

O caso corrobora a ideia de que as comunidades locais são essenciais para o sucesso dos investimentos ao demonstrar que a pressão social, ligada à aceitação e percepção da comunidade sobre o projeto, pode, efetivamente, inviabilizar a implantação do projeto. Além disso, evidencia que os investidores carecem de mecanismos eficientes e seguros para, propriamente, garantir a obtenção da LSO e mantê-la durante todo o curso do investimento.

De forma semelhante, no caso *Copper Mesa* contra o Equador, julgado pelo Tribunal Permanente de Arbitragem (PCA), a empresa mineradora não teve sua licença de operação prorrogada por força da grande insatisfação social gerada pelo seu investimento. O Tribunal, nesse caso, entendeu que não obstante o Estado devesse auxiliar o investidor na consulta das comunidades, o investidor teria responsabilidade concorrente na expropriação pela sua posição de negligência frente ao descontentamento social, inclusive fomentando a violência entre aqueles pró e contra o projeto, também sendo considerado culpado da perda de seu investimento⁶¹.

Ocorre que o conceito de Licença Social para Operar insere-se no âmbito das responsabilidades das empresas privadas que pretendem instalar-se em determinado território. Elas devem buscar a LSO, obtê-la e mantê-la durante todo o curso do investimento. Diferencia-se, nesse aspecto, de outros mecanismos de participação social citados anteriormente como o Consentimento Livre, Prévio e Informado, que é de obrigação do Estado obter⁶².

Os Estados, entretanto, apresentam um papel importante para a constituição da LSO como obrigação para os investidores estrangeiros que desejam instalar-se no país, na medida que seus mecanismos internos

podem fomentar a busca pela LSO. Assim, Estados que possuem legislações que contêm uma maior preocupação com o respeito aos direitos humanos no âmbito empresarial, que incluem de cláusulas de Responsabilidade Social Corporativa nos seus modelos de tratados de investimentos, que referenciam os documentos produzidos pelas Nações Unidas e OCDE relativos aos deveres de empresas de respeito aos direitos humanos, como os “Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos: Implementando os Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar” e as “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais” complementam a existência da LSO. A LSO, em sua plenitude conceitual, não depende de qualquer determinação legal do Estado ao investidor, pela sua própria natureza de licença tácita⁶³.

Nesse contexto, a Licença Social para Operar, quando aplicada no território de Estados que possuem mecanismos que exigem dos investidores a participação social e a inclusão das comunidades locais nos seus processos decisórios, atua, de forma complementar, para garantir a aceitação social de um investimento. A LSO Legal por Complementaridade, portanto, pode ser definida como a licença social para operar obtida pelo investidor estrangeiro que se instala em Estados que possuem mecanismos legais de participação da comunidade local, de modo que a concessão da licença está inserida nessas ferramentas e, apenas, a complementar.

Seria o caso, por exemplo, da implementação da LSO em países como a Colômbia, que tem um arcabouço institucional consolidado de participação social, por meio de legislações próprias e, inclusive, referência constitucional, garantindo um protagonismo da sociedade civil em diversos setores e a aproximação das comunidades locais com as decisões governamentais⁶⁴. Nessa jurisdição, que já garante, em tese, o acesso da população aos processos decisórios, inclusive relativos à atividade corporativa, a LSO atuaria de forma complementar.

⁶¹ PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Copper Mesa Mining Corporation c. República do Equador*, PCA Case No 2012-2, Sentença (15 mar 2016). para. 6.100.

⁶² FREDERICKS, Carla F. Operationalizing free, prior, and informed consent. *Albany Law Review*, [s. l.], v. 80, p. 429-482, 2016.

⁶³ BARNES, Mihaela-Maria. “Social License to Operate”: an emerging concept in the practice of international investment tribunals. *Journal of International Dispute Settlement*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 328-360, 2019.

⁶⁴ DELGADO-GALLEGO, María E.; VÁZQUEZ-NAVARRETE, Luisa. Barreras y oportunidades para la participación social en salud en Colombia: percepciones de los actores principales. *Revista de Salud Pública*, [s. l.], v. 8, p. 128-140, 2006.

Nesse cenário, a LSO encontra uma particularidade e foge da sua plenitude, confundindo-se com outros mecanismos internos. Ressalta-se que não obstante essa modalidade de LSO, para fins conceituais, não seja considerada plena, pela não aplicação pura de seu conceito, ela atinge os mesmos objetivos e pode garantir os mesmos resultados se aplicada de forma eficiente pela empresa. O objetivo deve ser, primordialmente, incluir os anseios das comunidades locais afetadas pelos investimentos e transferir às empresas a obrigação de respeitar os direitos humanos da população do entorno e contribuir para o seu desenvolvimento.

Entretanto, em sistemas legais que não possuem mecanismos de inclusão das comunidades locais na atividade empresarial, a LSO tem diferentes repercussões, podendo ser considerada plena em termos conceituais.

2.2.2 O conceito de LSO na ausência de qualquer mecanismo legal: a LSO Extralegal Plena

A Licença Social para Operar, conforme argumentado, foi construída justamente como uma licença voltada às comunidades locais e dirigida ao investidor, diferenciando-se de licenças legais emitidas pelos Estados. Não obstante a falta de obrigação legal vinculante para a obtenção da LSO, os investidores, notadamente em indústrias de grande impacto, como a mineração, entendem que a aceitação da comunidade local, consubstanciada na LSO, é elemento essencial para o sucesso do investimento⁶⁵.

A comunidade local, baseada na construção de uma relação de confiança depositada na empresa, concede a LSO considerando sua percepção e aceitação de um determinado investimento em seu território⁶⁶. Dessa forma, a licença social para operar funciona como uma ferramenta para incorporar as preocupações e interesses das partes interessadas locais nas relações entre investidores e o Estado, ao mesmo tempo que aumenta a legitimidade e a aceitação das atividades comerciais pelas comunidades locais⁶⁷.

Nesse sentido, em Estados onde não há qualquer mecanismo de participação social para comunidades afetadas por atividades empresariais, a LSO atua como ferramenta disponível às comunidades para garantir a inclusão de seus anseios e respeito aos seus direitos humanos diante do empreendimento. De fato, a LSO não depende da existência de mecanismos legais internos, de modo que, no caso de sua inexistência, ela será aplicada de forma plena pelas comunidades e pelos investidores.

A LSO Extralegal Plena consiste na aplicação do conceito independente da intervenção do Estado por meio de seus dispositivos legais internos. É a LSO aplicada em sua plenitude conceitual, na qual a comunidade e apenas ela atua direta e juntamente aos investidores para pleitear seus anseios em busca da concessão de sua licença de operação, baseada na aceitação mínima do investimento.

No Brasil, por exemplo, considerando que a política pública de participação social foi revogada⁶⁸ e que não há mecanismos consolidados e adequados para acesso das comunidades locais aos processos decisórios governamentais e empresariais, com exceção das audiências públicas, a LSO seria Extralegal Plena.

Considerando a ausência de um arcabouço institucional no Brasil que permita o acesso das comunidades locais aos processos decisórios de empreendimentos que buscam se estabelecer em seu entorno, a plena aplicação da LSO dependeria da complementação normativa por parte do Estado.

Nesse contexto, os investidores buscam a LSO não pela exigência ou facilitação estatal, mas pelo entendimento que a sua ausência implica em altos riscos sociais⁶⁹, que podem levar à sua desinstalação no país ou região. Os critérios para sua concessão são completamente definidos pela comunidade local envolvida e são seguidos pela empresa, que visa à mitigação de riscos e responsabilizações⁷⁰.

⁶⁵ GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A.; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 307-341, 2004. p. 310.

⁶⁶ HOWARD GRENVILLE, Jennifer; NASH, Jennifer; COGLIANESE, Cary. Constructing the license to operate: internal factors and their influence on corporate environmental decisions. *Law & Policy*, v. 30, n. 1, 2008, p. 77.

⁶⁷ HOWARD GRENVILLE, Jennifer; NASH, Jennifer;

COGLIANESE, Cary. Constructing the license to operate: internal factors and their influence on corporate environmental decisions. *Law & Policy*, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 1-50, 2008. p. 748.

⁶⁸ BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁶⁹ BRIDGE, Gavin. Contested terrain: mining and the environment. *Annual Review Environment Resources*, [s. l.], v. 29, p. 205-259, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1146/annurev.energy.28.011503.163434>.

⁷⁰ NELSEN, Jacqueline; SCOBLE, Malcolm. *Social license to operate*

Esse conceito de LSO Extralegal Plena pretende classificar, de forma teórica, a LSO, sem, contudo, limitar a sua aplicação, reconhecendo que os níveis de engajamento estatal nas relações de investidores e comunidades locais pode afetar na maneira que a LSO é obtida, mas sem retirar a sua importância e eficácia na proteção das comunidades do entorno.

2.3 A interseção tipológica entre os conceitos jurídicos de Participação Social e LSO: da complementaridade à independência de atuação perante os mecanismos legais do Estado

Os mecanismos legais de um Estado definem aspectos importantes para a diferenciação dos conceitos jurídicos de participação social e LSO. Tais aspectos geram uma interseção tipológica entre os conceitos, definindo uma não equivalência dos conceitos, mas um aspecto complementar da LSO em buscar um complemento à licença legal já presente (i). E, ainda, uma compatibilidade presente na Participação Social Extralegal perante a LSO Extralegal Plena (ii) considerando a necessária aceitação contínua das comunidades locais para a aprovação de um empreendimento, além das exigências legais do Estado.

A Participação Social Legal (PSL), como já destacado, é construída com base em mecanismos estatais estabelecidos pelas normas dos Estados, podendo ser observadas tanto na concepção de licença legal (licenciamento), como também por meio de outros mecanismos estatais. Tal questão também é observada na LSO Legal por Complementaridade, afinal, o investidor estrangeiro que se instala em Estados busca, por meio dos mecanismos legais de participação da comunidade local, a complementação dos mecanismos internos já presentes na PSL, ou seja, trata-se de um complemento à licença legal já presente. Assim, a **não equivalência dos institutos (i)** está definida no aspecto complementar da LSO, afinal, a Licença Social para Operar, quando aplicada no território de Estados, não busca contraria os aspectos legais já existentes e presentes na Participação Social Legal (PSL). O que se propõe é uma atuação de forma complementar para garantir a aceitação social de um investimento⁷¹.

mines: issues of situational analysis and process. [S. l.: s. n.], 2006. p. 10.

⁷¹ NELSEN, Jacqueline; SCOBLE, Malcolm. *Social license to operate*

Quando se trata de mecanismos já destacados pelos Estados, a LSO Legal por Complementaridade atua de modo a auxiliar os mecanismos estatais já aplicados na participação da comunidade local. Trata-se de uma sistemática de revalidação contínua e permanente do aceite da comunidade, o qual garantirá que os resultados sejam aplicados de forma eficiente pela empresa.

Essa atuação complementar da LSO Legal por Complementaridade destaca o principal aspecto que não retira a sua equivalência para a Participação Social Legal (PSL), qual seja, incluir os anseios das comunidades locais afetadas pelos investimentos, os quais podem ser alterados continuamente. Assim, LSO Legal por Complementaridade garante que essa atuação da empresa seja realidade de forma permanente, garantindo uma adequação diária das empresas a obrigação de respeitar os direitos humanos da comunidade do entorno, pois será um complemento à obrigação legal já definida. Observe que, a LSO Legal por Complementaridade torna-se um mecanismo essencial para a perpetuidade da licença legal efetivada pelo Estado, podendo ser utilizada como um instrumento de adequação periódica às necessidades da comunidade para sua manutenção e seu desenvolvimento.

Já quando se destaca a ausência de instrumentos legais do Estado para efetivar a participação social, observa-se a **compatibilidade dos conceitos jurídicos (ii)** de Participação Social Extralegal e da LSO Extralegal Plena, afinal, ocorrem além dos espaços institucionalizados pelo Estado. Nesse sentido, a Participação Social Extralegal se manifesta de diversas maneiras em resposta a situações de conflito, injustiça ou ameaça percebida pelas comunidades, como protestos, campanhas, abaixo-assinados, ocupações, boicotes e outras ações coletivas⁷².

Essa atuação das comunidades, na modalidade extralegal da participação social, ressalta a capacidade de organização e influência nas decisões, embora de maneira pontual e menos eficaz do que se estivessem amparadas pelos mecanismos legais formais. Essa atuação contínua da comunidade presente na Participação Social Extralegal possui compatibilidade com a LSO Extrale-

mines: issues of situational analysis and process. [S. l.: s. n.], 2006. p. 18.

⁷² SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 27, n. 71, p. 417-429, 2014.

gal Plena que também destaca a aceitação contínua e a aprovação de um empreendimento por parte das comunidades locais e das partes interessadas.

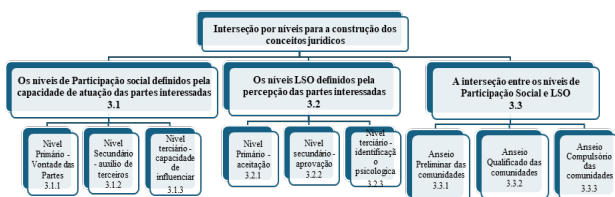
A distinção dos institutos está na mola motriz de atuação, afinal, enquanto a Participação Social Extralegal destaca a atuação contínua e permanente da própria comunidade na busca de uma participação social frente ao empreendimento, a LSO Extralegal Plena destaca a atuação da empresa de forma a garantir uma aceitação/aprovação contínua e permanente da comunidade. Tais aspectos tornam os conceitos jurídicos compatíveis entre si, representando conceitos que unem em prol de uma finalidade comum: a garantia de inclusão dos anseios da comunidade do entorno, com respeito aos seus direitos humanos diante do empreendimento.

Portanto, observa-se a existência de uma interseção tipológica entre os conceitos jurídicos de participação social e LSO definida na complementaridade dos institutos quando destacados os mecanismos legais já definidos pelo Estado e uma independência de atuação dos institutos em efetivar uma atuação ativa da empresa na proteção dos direitos das comunidades, efetivando as normas empresas e Direitos Humanos, mesmo que não existem mecanismos legais definido pelo Estado. Essa interseção tipológica leva a construção de níveis de atuação dos institutos, é o que se passa a destacar.

3 Interseção por níveis para a construção dos conceitos jurídicos

A construção dos conceitos jurídicos de Participação Social (PS) e Licença Social para Operar (LSO) possui uma interseção devido aos níveis de atuação dos conceitos.

Figura 2 – A interseção pela tipologia dos conceitos jurídicos



Fonte: elaboração própria.

Assim, a interseção, devido aos níveis, está definida em uma análise isolada de cada um dos níveis de partici-

pação social (PS) (3.1) e licença social para operar (LSO) (3.2) e, ainda, na interseção construída pela inclusão dos anseios das partes interessadas pelas empresas (3.3).

3.1 Os níveis de Participação Social definidos pela capacidade de atuação das partes interessadas

A capacidade de atuação das partes interessadas está definida em níveis de participação social que buscam a construção de um método vinculatório dessa participação, para que, em sua análise isolada (3.1), possa impactar na interseção construída com os anseios das partes interessadas pelas empresas (3.3). O presente argumento já foi devidamente testado na tese de doutorado: “A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais”⁷³ e publicada em 2021. No presente trabalho, os mesmos níveis de participação social agora buscam uma articulação para além da redefinição do conceito jurídico de RSC para a prevenção de impactos socioambientais, mas também para a definição do impacto dessa participação social junto aos anseios das partes interessadas frente às empresas.

Assim, a construção do conceito de participação social será possível diante da existência de níveis de sua atuação. Esses níveis representam uma nova trilogia de atuação das partes interessadas que são condicionados a implementação da vontade, conhecimento e poder⁷⁴, que resultou na criação dos três níveis de participação. O nível primário está definido na existência da vontade das partes interessadas (3.1.1), enquanto, o nível secundário está estabelecido no auxílio científico e técnico de terceiros (3.1.2) e, por fim, o nível terciário, construído em sua capacidade de vinculação, está definido na capacidade das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais (3.1.3).

⁷³ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 158-181, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8145>. p. 333 e seguintes.

⁷⁴ DELMAS-MARTY, Mirelle. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2016. p. 121.

3.1.1 O nível primário da participação social definido na vontade das partes interessadas frente às atividades empresariais

O primeiro passo para que se possa realmente efetivar o processo de participação social nas atividades empresariais está definido na capacidade de prover a vontade dessas das partes interessadas. A capacidade de externalizar essa VONTADE das partes interessadas somente é possível se houver a atuação voluntária, livre e esclarecida⁷⁵. O nível primário, portanto, somente será satisfatório se houver consolidado o conhecimento dos direitos inerentes às partes interessadas (*i*); bem como houver a consolidação dos mecanismos jurídicos que garantam a atuação dessas partes interessadas (*ii*) e, por fim, a existência de meios empresariais que garantam a atuação das partes interessadas (*iii*).

O conhecimento dos **direitos inerentes às partes interessadas (i)** é o primeiro ponto para a definição do nível primário de participação social, afinal, sem conhecer os seus direitos, as partes interessadas não conseguem nem ao menos externalizar quais são realmente suas vontades. Portanto, para que haja vontade, o conhecimento dos direitos é o principal aspecto, incluindo o direito de acesso à informação das partes interessadas.

O direito de acesso à informação das partes interessadas (*i*), eixo do “guarda-chuva” normativo da participação social, representa condição *sine qua non* para a efetivação da participação social⁷⁶. Esse direito está associado à necessidade de ações de transparência (dever de transparência) e de controle social (dever de controle) dos Estados e das empresas, com vinculação direta e indireta, a respeito da viabilização da efetivação da participação social. Assim, a transparência e o controle representam deveres reflexivos que garantem a efetivação do direito de acesso à informação. O dever de transparência é efetivado como um reflexo do direito de acesso à informação presente tanto na garantia de uma consciência pública, por meio do processo educativo, quanto

na necessidade de um acesso adequado às informações. Já o dever de controle está ligado ao padrão triangular de ações presente no processo de decisão, na resposta e responsabilização do direito de acesso à informação⁷⁷.

A garantia do direito de acesso à informação das partes interessadas —supramencionada— somente será possível se houver a superação de problemas vinculados à externalização dessa vontade das partes interessadas. Especialmente porque a externalização da vontade representa o processo de manifestação de visibilidade da vontade, e não a própria vontade⁷⁸. A vontade deixa a esfera interna das partes interessadas e passa a ser critério no processo de participação social⁷⁹.

Assim, se faz necessária a **consolidação dos mecanismos jurídicos que garantam a atuação dessas partes interessadas (ii)**. Os mecanismos capazes de viabilizar a externalização da vontade das partes interessada e viabilizar a efetivação do nível primário de participação social são: os instrumentos de consulta às partes interessadas, direito de opinar, (*a*) (instrumentos públicos ou privados); o processo de incorporação do diálogo com as partes interessadas (*b*) para caracterização de suas vontades, e a proteção contra perseguições dos líderes (*c*) (sociais/defensores).

A consulta às partes interessadas (*a*) tem como instrumentos (públicos e privados) audiências públicas, reuniões abertas, bilaterais ou multilaterais, reuniões de trabalho, consultas, canais de comunicação disponíveis pelos Estados e pelas empresas (Ouvidoria; Compliance; Disque Denúncias e Relatórios de Sustentabilidade). Esses instrumentos definem deveres aos Estados (nacional e internacional) e compromissos para as empresas, considerando as normas de empresas e direitos humanos. Tais instrumentos buscam efetivar a externalização da vontade das partes interessadas como uma obrigação direta dos Estados, definida por suas normas e, por via indireta, o compromisso das empresas na execução desses procedimentos de consulta⁸⁰.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 fev. 2025. art. 26 e 53.

⁷⁶ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 81.

⁷⁷ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 83.

⁷⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001. p. 116.

⁷⁹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 334.

⁸⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 336.

Já o processo de incorporação do diálogo com as partes interessadas (*b*) representa a capacidade de troca de ideias, informações; conhecimentos e manifestações (externalização das vontades) entre as partes interessadas e as empresas, no recebimento e no repasse das informações⁸¹. O diálogo é compreendido como um processo de fortalecimento e articulação dos mecanismos e instâncias democráticas, estando presente nas relações das empresas com suas partes interessadas (governos, sindicatos, comunidades do entorno, consumidores, fornecedores e outros). A empresa deve estabelecer e manter um diálogo franco com as partes interessadas, além de produzir e divulgar informações confiáveis⁸². O diálogo é um mecanismo não judicial de abordagem e solução de denúncias⁸³ que permite o recebimento e o repasse de informações entre as partes envolvidas. Representando um elo limitado entre os benefícios já demonstrados da consulta e a capacidade de diálogo para a promoção do nível primário de participação social.

E, por fim, a proteção contra perseguições dos líderes (*c*) também representa ponto essencial para a consolidação da participação das partes interessadas. Afinal, os defensores, pessoas que, individualmente ou em associação (organizações ou comunidades)⁸⁴, agem para promover e proteger os direitos humanos de maneira pacífica⁸⁵ sofrem perseguições que afetam não apenas a pessoa do defensor (individualmente), mas também a proteção dos direitos das comunidades do entorno. Dessa forma, os defensores dos direitos humanos têm

um papel relevante para a promoção de mecanismos de pressão social para endurecer os deveres das empresas (principalmente no caráter transnacional), uma vez que atuam em diversas frentes, como em audiências públicas, em protestos nas ruas e/ou nas redes sociais, apresentando relatórios a órgãos protetores de direitos.

Ademais, a atuação empresarial também representa fator importante nesse processo, principalmente pela existência de definição de **meios empresariais que garantam a atuação das partes interessadas (iii)**, com a superação de previsões genéricas (cláusulas genéricas) acerca da garantia do diálogo, consulta e divulgação de informações a todas as partes interessadas.

Para tanto, faz-se necessária uma articulação direta do setor de *compliance* para a prevenção de danos às empresas por meio da incorporação da participação social aos documentos empresariais. Em filigranas, o objetivo é definir estratégias de aperfeiçoamento empresarial por meio da aplicação da participação social nos documentos empresariais efetivando a Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Assim, na tese de doutorado, já destacada, há a proposta de um Guia de Aperfeiçoamento da RSC: a participação social nos Códigos de Ética e Conduta⁸⁶ para que cada empresa possa definir os seus padrões de participação social das partes interessadas. Essa atuação da empresa busca superar a atuação meramente regulatória do setor de *compliance* e insere sua análise nos parâmetros de prevenção de danos à empresa.

Tais aspectos propõem a definição de meios empresariais que garantam a atuação das partes interessadas no aperfeiçoamento normativo empresarial e a elaboração de cláusulas de efetivação da participação social na atividade empresarial, viabilizando a prevenção de impactos à empresa. A referida Guia é composto por um *Checklist* dos Padrões de Participação Social das Partes Interessadas (Parte I); Diretrizes de aperfeiçoamento normativo de participação social das partes interessadas em ambiente empresarial (Parte II) e Propostas de Cláusulas de efetivação da participação social das partes interessadas em ambiente empresarial (Parte III).

A Parte I, *Checklist* Padrões de Participação Social das Partes Interessadas, está baseado na aplicação da Teoria da Investigação de Mário Augusto Bunge⁸⁷, mais

⁸¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 339.

⁸² MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila; VARISON, Leandro. La difficile réparation des rapports sociaux. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. *La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale*. Paris: Editions A. Pedone, 2016. p. 397-400.

⁸³ ONU. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025. (Princípio 31, H).

⁸⁴ UN MEDIO AMBIENTE. *Promover la mejora de la protección de los defensores del medio ambiente*. política. Nairobi: UN Medio Ambiente, 2018. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22769/Environmental_Defenders_Policy_2018_SP.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2025. p. 2.

⁸⁵ HUMAN rights defenders & whistle-blowers. *National Action Plans on Business and Human Rights*, [2024?]. Disponível em: <https://globalnaps.org/issue/human-rights-defenders-whistle-blowers/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁸⁶ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 453.

⁸⁷ BUNGE, Mario Augusto. *Treatise on basic philosophy*. Dordrecht:

especificamente a efetivação da Etapa 9 que define a correção das hipóteses, teorias, procedimentos ou dados empregados, facilitando sua implementação da participação social pela própria empresa. Para o nível primário da participação social, ora discutido, que busca definir como incorporar a vontade das partes interessadas às atividades empresariais, o *Checklist* propõe a incorporação de questionamentos sobre os seguintes pontos: I. o acesso à informação das partes interessadas (direito de informação); II. a consulta às partes interessadas (direito de opinar) e III. o diálogo com as partes interessadas.

Na Parte II, são definidas diretrizes para o aperfeiçoamento normativo da participação social na empresa, com destaque para os mesmos temas: direito de informação; direito de opinar e efetivação do diálogo com as partes interessadas. E, por fim, na Parte III, destacam-se propostas de cláusulas para efetivação desse nível primário de participação nos documentos empresariais vinculados aos direitos de informação; de opinar e efetivação do diálogo, para a devida superação das cláusulas genéricas.

Portanto, a vontade das partes interessadas representa o primeiro passo para a efetivação do processo de participação social nas atividades empresariais. Já existem mecanismos estatais e empresariais que proporcionam a superação das falhas existentes na real constatação da vontade das partes interessadas. Deve-se analisar, em relação ao próximo passo, portanto, a viabilidade do nível secundário.

3.1.2 O auxílio de terceiros por conhecimento técnico/científico no estabelecimento do nível secundário de participação social em atividades empresariais

O nível secundário de participação social em atividades empresariais somente será aplicável se houver uma superação da insuficiência de recursos técnicos, científicos e financeiros das partes interessadas. Essa intensificação somente será possível se houver o fortalecimento do conhecimento das partes acerca dos fatores inerentes à sua participação, galgando mais um nível rumo à participação social vinculatória, o que será possível através do auxílio de terceiros.

O auxílio de terceiros facilita o fluxo de informações e a proteção necessária para assegurar o acesso e a com-

preensão dessas informações pelas partes interessadas em relação às atividades empresariais. Os conhecimentos técnico-científicos não possuem uma aplicação isolada dos conhecimentos tradicionais. Quando se realiza a associação dessas duas formas de conhecimento, observa-se a formação de ferramenta viável para auxiliar o processo decisório e efetivar a participação social.

Há uma adequação normativa estatal, mesmo que não vinculatória, para efetivar o apoio de terceiros no embasamento técnico científico, tanto na esfera internacional⁸⁸ como no Brasil⁸⁹. A tendência, em longo prazo,

⁸⁸ UNEP. *Basel convention on the control of transboundary movements of hazardous wastes and their disposal: protocol on liability and compensation for damage resulting from transboundary movements of hazardous wastes and their disposal: texts and annexes*. Geneva: ONU, 2014. Disponível em: <http://www.basel.int/Portals/4/Basel%20Convention/docs/text/BaselConventionText-e.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.; ONU. *Agenda 21*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. art. 3.8; 6.34 e 7.26); BRASIL. *Decreto Legislativo nº 2, de 1994*. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 fev. 2025.; ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf.

⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 13; BRASIL. *Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002*. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm. Acesso em: 27 fev. 2002. art. 4, inciso III; BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 1-A, inciso V); BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de

é que as empresas passem a integrar, em seus documentos internos, os fundamentos que norteiam a proteção. Afinal, sem o pleno conhecimento dos fatores que afetam a atividade empresarial, é impossível estabelecer uma opinião coerente que realmente integre o processo de decisão⁹⁰.

Dessa forma, o auxílio de terceiros, quando reconhecido pelas empresas, contribui para que as informações sejam disponibilizadas de forma mais clara e fiel à realidade, permitindo que as partes interessadas possam ter acesso ao conhecimento de forma a permitir que a sua participação seja incorporada nos processos decisórios. Assim, o reconhecimento da importância desse apoio de terceiros também existe no campo empresarial. Esse apoio está presente no envolvimento da empresa com o desenvolvimento da comunidade, indo além de identificar e engajar partes interessadas em relação aos efeitos das atividades da empresa, mas também no apoio, construção e reconhecimento do valor da comunidade para o processo produtivo⁹¹.

Esses fatores justificam o método de participação social vinculatória defendido na tese doutoral já mencionada, incorporando o auxílio de terceiros na referida Guia de Aperfeiçoamento da RSC: a participação social nos Códigos de Ética e Conduta⁹², em suas 03 (três) partes, incluída no item que articula o processo de efetivação da participação social das partes interessadas.

Portanto, a vinculação da participação social somente será possível se o segundo nível de conhecimento for implementado, superando a limitação de recursos (técnicos, científicos e financeiros) das partes interessadas por meio do apoio técnicos e científicos para viabilizar opiniões livres e válidas. Passa-se ao terceiro nível para

a efetivação da participação social, a capacidade de influenciar nos processos decisórios.

3.1.3 A capacidade de influenciar nos processos decisórios empresariais definido pela garantia do direito de veto das partes interessadas: o terceiro nível de participação social

Como mencionado, os níveis de participação social têm seu fundamento na trilogia de atuação das partes interessadas: vontade, conhecimento e poder⁹³, e o terceiro nível está definido na capacidade das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais. Para muitos, uma utopia, porém estruturada no método vinculatório que traz o direito de veto nos processos decisórios empresariais a partir da autorregulação imposta definida pela Teoria da Regulação Responsiva⁹⁴.

A regulação responsiva trata-se de uma atuação tripartida entre empresas, Estado e indivíduos para a regulação, destacando os limites da regulação entre o Estado e as empresas. Já a autorregulação imposta prevista na Teoria da Regulação Responsiva representa a consolidação do processo de negociação entre o Estado, empresas e indivíduos para estabelecer regulações específicas definindo padrões regulatórios próprios para cada empresa. Ou seja, é a capacidade das próprias empresas de regular suas atividades, consolidando, para tanto, o processo de negociação entre o Estado, empresas e indivíduos para definir seus próprios regulamentos. Nesse modelo, há a possibilidade de “subcontratação” de funções regulatórias para atores privados: as empresas e indivíduos, atribuindo função à participação social das partes interessadas na definição de estratégias regulatórias empresariais⁹⁵. Contudo, a aplicação da autorregulação imposta apenas considerando a Teoria da Regulação Responsiva poderia ensejar a possibilidade de não efetivação da participação social das partes interessadas.

agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 8 caput e §1; BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. art. 43, inciso VII.

⁹⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 345.

⁹¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 344.

⁹² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 453.

⁹³ DELMAS-MARTY, Mirelle. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2016. p. 121.

⁹⁴ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992.

⁹⁵ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992. p. 112.

Assim, torna-se essencial a vinculação do direito de veto às partes interessadas para essa efetivação.

Assim, o direito de veto representa uma extensão e individualização presente na autorregulação imposta para a Teoria da Regulação Responsiva⁹⁶ ao incorporar a participação social como critério para efetivação do poder de influenciar nos processos decisórios empresariais. A extensão existe ao incorporar o veto como elemento essencial para tornar a autorregulação componente essencial para que ela realmente efetive a participação social. Já a individualização existe no exercício do direito de veto (o poder de atuar) em cada sistema corporativo no qual está inserida⁹⁷. Assim, o direito de veto representa a forma de vincular a participação social como meio de efetivar a capacidade das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais.

A efetivação desse direito de veto às partes interessadas gera um compartilhamento de responsabilidades entre a empresa e as partes interessadas, operacionalizando o que se pode chamar de Licença Social para Operar (LSO). A licença social para operar, como já destacado na Introdução deste trabalho, é vista como uma permissão institucionalizada concedida pela comunidade do entorno à empresa em relação às atividades que afetam a vida de seus habitantes. Trata-se de uma permissão não permanente que está intimamente relacionada às responsabilidades das empresas para com os direitos humanos.

No caso *Bear Creek vs Peru*⁹⁸, Philippe Sands destaca a figura da LSO como instrumento de pacificação dos conflitos com a comunidade, porém, aponta essa licença em sua modalidade não compulsória. Tal questão apresenta uma oportunidade para o processo de participação social, porém, por atribuir o voluntarismo da empresa⁹⁹, tal aspecto ensejou um afastamento da participação social como método vinculatório da capacidade

das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais. Assim, o direito ao veto representa a ferramenta necessária para a efetivação do processo de autorregulação imposta, que combina a versatilidade, a rapidez nas mudanças e a flexibilidade da autorregulação voluntária, mas evita muitas fraquezas inerentes ao voluntarismo¹⁰⁰. O direito de veto, portanto, representa ferramenta importante para efetivar o método de participação social vinculatório defendido, incorporando o PODER (a capacidade) de capacidade das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais.

Para tanto, a Guia de Aperfeiçoamento da RSC, que aborda a participação social nos Códigos de Ética e Conduta¹⁰¹, e o *Checklist* dos Padrões de Participação Social das Partes Interessadas (Parte I) destacam a articulação vinculatória da capacidade de influenciar das partes interessadas, bem como a previsão de um retorno (*feedback*) do impacto da participação social nas decisões às partes interessadas. Além de destacar, nas diretrizes de aperfeiçoamento normativo da participação social das partes interessadas em ambiente empresarial (Parte II), e nas propostas de cláusulas para a efetivação dessa participação (Parte III), mecanismos que aumentem o impacto da participação social nas políticas internas empresariais, com a definição da capacidade de veto das partes interessadas sobre procedimentos decisórios, as diretrizes também visam superar as normas existentes, desconsiderando o caráter genérico das cláusulas nos documentos empresariais e realmente efetivando a RSC, para além da mera adequação legislativa.

Portanto, o terceiro nível de participação social somente será viável se houver a implementação do direito ao veto às partes interessadas, por meio do processo de autorregulação imposta.

3.2 Os níveis LSO definidos pela percepção das partes interessadas

A Licença Social para Operar apresenta-se em níveis de acordo com a percepção das partes interessadas sobre o investimento. O mais baixo nível configura-se na

⁹⁶ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992. p. 117.

⁹⁷ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 357.

⁹⁸ ICSID. *ICSID Case No. ARB/14/21, 30 november 2017*. Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Perú. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9381.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁹⁹ ICSID. *ICSID Case No. ARB/14/21, 30 november 2017*. Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Perú. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9381.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025. p. 2.

¹⁰⁰ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992. p. 117.

¹⁰¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 353.

perda do investimento e o mais alto nível consiste em uma identificação da comunidade local com esse investimento¹⁰². Há também um grau de LSO que reflete uma aceitação da comunidade local e outro que reflete, mais fortemente, uma aprovação. A determinação do nível de Licença Social — para Operar a partir da percepção das partes interessadas — relaciona-se com o risco do investimento¹⁰³. A LSO conta, ainda, com três elementos: a legitimidade, a credibilidade e a confiança¹⁰⁴, que constituem a barreira de divisão entre cada nível. Esse processo de mudança entre eles resulta, diretamente, do capital social do investidor e de sua habilidade em estabelecer um relacionamento com as partes envolvidas.

Figura 3 – Níveis de LSO¹⁰⁵



Assim, é possível considerar que o nível primário é aquele em que há a aceitação das comunidades, sendo a LSO por legitimidade (3.2.1). O nível secundário reflete a aprovação das atividades da empresa pelas partes interessadas, sendo a LSO por credibilidade (3.2.2). O terceiro e mais alto nível de LSO é aquele em que há uma identificação psicológica da comunidade com as atividades da empresa, sendo a LSO por confiança (3.2.3).

3.2.1 A aceitação das atividades da empresa pelas partes interessadas: a LSO por legitimidade na definição do nível primário

A forma de obtenção da LSO, embora não propriamente definida e carente de critérios objetivos¹⁰⁶, está relacionada com a percepção da comunidade local sobre o investimento e da capacidade do investidor de se engajar com as partes interessadas. Para isso, a empresa deve possuir mecanismos internos que permitam a participação social, a comunicação com a comunidade e a escuta ativa de seus anseios. A forma de engajamento e o nível de comprometimento da empresa com a comunidade define o nível de licença social para operar obtido pelo investidor.

O nível primário é o nível da aceitação e contém como elemento a legitimidade, isso significa que a comunidade local aceita a atividade da empresa por considerar sua atividade legítima. Nesse nível, a fronteira da legitimidade foi ultrapassada de modo que o investidor não mais corre um risco iminente de perda do investimento pela perda de recursos essenciais como mão de obra, financiamentos ou até licenças legais¹⁰⁷. A aceitação é a forma mais comum de LSO, a comunidade local aceita o investimento por entender que é legítimo.

A legitimidade de um investimento está ligada a um aspecto de justiça, na consideração de que sua instalação foi realizada de maneira justa e se há uma distribuição de benefícios igualmente justa.

O nível primário, chamado de LSO por legitimidade, portanto, significa que a empresa ultrapassou a fronteira da legitimidade com a comunidade de seu entorno. A legitimidade pode ser alcançada por uma postura da empresa de compensar, de maneira justa, a comunidade afetada por desalojamentos ou mudanças na sua rotina, concessão de benefícios para a comunidade, como geração de emprego, infraestrutura, programas de capacitação¹⁰⁸. Ademais, uma atuação empresarial considerada

¹⁰² THOMSON, Ian; BOUTILIER, Robert G. Social license to operate. In: DARLING, Peter (ed.). *SME mining engineering handbook*. 3. ed. Englewood: SME, 2011. v. 1. cap. 17.2, p. 1779-1796. p. 1779-1796.

¹⁰³ BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. *Social Licence*, v. 1, p. 1-6, 2011.

¹⁰⁴ THOMSON, Ian; BOUTILIER, Robert G. Social license to operate. In: DARLING, Peter (ed.). *SME mining engineering handbook*. 3. ed. Englewood: SME, 2011. v. 1. cap. 17.2, p. 1779-1796.

¹⁰⁵ CAMBRAIA, Gilda Nogueira Paes. *As manifestações da Licença Social para operar no direito internacional dos investimentos*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024. No prelo. p. 112.

¹⁰⁶ BICE, Sara. What gives you a social licence? An exploration of the social licence to operate in the Australian mining industry. *Resources*, v. 3, n. 1, p. 62-80, 2014. DOI: <https://doi.org/10.3390/resources3010062>. p. 63.

¹⁰⁷ BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. *Social Licence*, v. 1, p. 1-6, 2011.

¹⁰⁸ JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017. p. 1078.

legítima é aquela que considera minimamente a comunidade, tratando-a com respeito, respeitando direitos humanos básicos, não se envolvendo em corrupção e atuando para prevenir e reparar danos ambientais¹⁰⁹.

Com um maior engajamento da empresa juntamente à comunidade, é possível que o nível primário seja ultrapassado, indo além da legitimidade e chegando em uma percepção de credibilidade.

3.2.2 A aprovação das atividades da empresa pelas partes interessadas: o nível secundário presente na LSO por credibilidade

A LSO por credibilidade é o segundo nível de licença social para operar obtido pelo investidor, onde está presente o elemento da credibilidade. Nesse nível, a comunidade considera o investimento não meramente legítimo, mas o entende credível. O aumento da legitimidade para a credibilidade decorre do esforço do investidor em estreitar seu relacionamento com a comunidade de forma mais completa; seja pela necessidade criada pela complexidade do empreendimento, seja pela minimização dos riscos sociais e políticos.

A credibilidade pode ser alcançada pela capacidade de convencimento do investidor, medida pelo fato de se a comunidade consegue acreditar na honestidade da empresa no exercício de suas atividades¹¹⁰. Para alcançar um nível elevado de credibilidade, o investidor deve focar em fornecer informações claras e consistentes para a comunidade e cumprir os compromissos assumidos. Além disso, é essencial que a comunidade perceba que a empresa possui uma alta capacidade técnica, com programas eficazes de monitoramento e mitigação, uma governança sólida e transparência em suas ações¹¹¹. A

empresa também deve ter um canal de comunicação e engajamento eficiente com a comunidade¹¹².

É um exemplo a empresa Natura S.A, que mantém uma relação com suas partes interessadas consolidada em mecanismos de transparência e comunicação assertiva¹¹³, conferindo credibilidade na sua atuação e uma imagem de empresa sustentável¹¹⁴.

Por meio da credibilidade, a empresa pode obter, além da aceitação, a aprovação da comunidade para com o investimento. A aprovação da comunidade, sendo um nível mais alto de LSO, garante mais segurança para o investidor, diminui riscos sociais e evita possibilidades de perdas por pressão negativa da comunidade. Assim, a LSO por credibilidade é uma evidência mais forte de que o investidor obteve a licença social da comunidade afetada por seu investimento e pode sustentá-la e mantê-la enquanto exerce as suas atividades.

Além da credibilidade, uma relação ainda mais próxima com a comunidade pode construir um laço de confiança, criando uma identificação psicológica da comunidade com o investimento. Nesse caso, encontra-se o nível mais alto de LSO, sendo a LSO por confiança.

3.2.3 A identificação psicológica das atividades da empresa pelas partes interessadas: no estabelecimento do nível terciário para construção da LSO por confiança

O nível terciário é o mais alto nível de LSO obtido pela empresa, que encontrou um caminho de engajamento e envolvimento com a comunidade de forma muito clara e consolidada, estando além da aprovação ou aceitação, configurando uma identificação psicológica entre a comunidade e as atividades da empresa.

A LSO, pautada pela confiança, é uma forma mais forte de licença social, na qual há uma crença da comunidade de que a empresa tomará decisões considerando seus interesses¹¹⁵. Nesse nível, não há risco de perda do

¹⁰⁹ KEMP, Deanna; VANCLAY, Frank. Human rights and impact assessment: clarifying the connections in practice. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 86-96, 2013.

¹¹⁰ BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. *Social Licence*, v. 1, p. 1-6, 2011; JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017. p. 1078.

¹¹¹ JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017. p. 1079.

¹¹² DARE, Melanie; SCHIRMER, Jacki; VANCLAY, Frank. Community engagement and social licence to operate. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 32, n. 3, p. 188-197, 2014.

¹¹³ SERRA, Fernando A. Ribeiro; ALBERNAZ, André; FERREIRA, Manuel Portugal. A responsabilidade social como fator na estratégia internacional: o estudo do caso natura. *REAd: Revista Eletrônica de Administração*, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 17-39, 2007.

¹¹⁴ SILVA, Bruno Fernandes da et al. *Logística sustentável: um estudo de caso na Empresa Natura*. 2022.

¹¹⁵ BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and

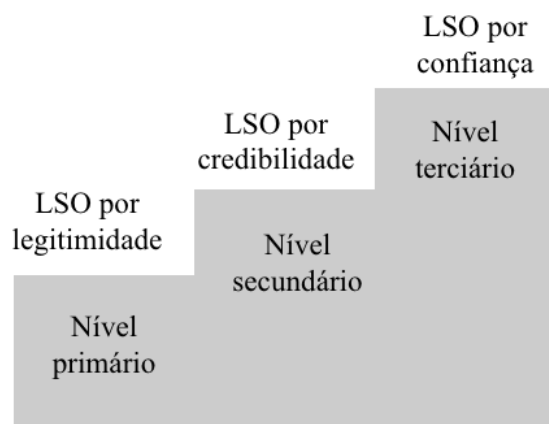
investimento pela pressão social, ao contrário, a comunidade pode atuar como parceira em busca dos interesses comuns da empresa e do seu sucesso, uma vez que entende que afeta positivamente o seu entorno.

A confiança depositada na empresa pela comunidade pode ser interacional ou institucionalizada. A comunidade que confia na empresa de forma interacional entende que esta os escuta, engaja em um diálogo efetivo, cumpre suas promessas e interage de maneira respeitosa. A confiança institucionalizada leva a uma preocupação mútua pelos interesses um do outro, em uma relação de parceria¹¹⁶. Nesse cenário, as comunidades se envolvem com o projeto, se orgulham e se identificam como parte dele¹¹⁷.

Quando há uma LSO por confiança, a empresa atua de forma a estabelecer uma escuta, diálogo mútuo e reciprocidade nas interações com a comunidade, visando ao reconhecimento dos interesses das comunidades locais de forma efetiva e a atuação em parceria com as comunidades locais em projetos da empresa. Com esse alto nível de LSO, verifica-se, de forma clara, que a empresa não está apenas se utilizando da comunidade para alcançar seus anseios econômicos, mas há, de fato, uma estrutura de governança empresarial que considera a comunidade para parte interveniente da tomada de decisão.

Na Figura 04, exprimem-se os níveis de LSO que podem ser alcançados pela empresa, acima explicados, e o tipo de licença concedida em cada nível:

Figura 4 – Tipos de LSO e seus níveis



Fonte: Elaboração própria.

Assim, é possível afirmar que a aplicação da LSO será efetiva nesse nível de LSO, pautada na confiança, em que a empresa garantiu a participação social plena, pelo acesso à informação, o direito de consulta e a garantia de direito de veto para as partes interessadas nos processos decisórios das empresas.

Nesse sentido, argumenta-se que apenas com um profundo envolvimento das comunidades locais é possível garantir que a busca pela LSO pelas empresas não seja apenas uma estratégia superficial para aparentar responsabilidade social perante o mercado.¹¹⁸ A LSO por confiança, portanto, reflete a interação genuína da empresa com a comunidade e é capaz de criar laços que se sustentam com o passar do tempo, sendo mais consolidada e hábil a se manter durante um longo período.

3.3 A interseção entre os níveis de Participação Social e LSO construída pela inclusão dos anseios das partes interessadas pelas empresas

A interseção entre os níveis de Participação Social e a Licença Social para Operar (LSO) representa um ponto crucial na construção de processos decisórios empresariais mais inclusivos e responsáveis. Essa relação se estabelece, principalmente, por meio da incorporação dos anseios das partes interessadas pelas empresas,

measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. *Social Licence*, v. 1, p. 1-6, 2011; JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017. p. 1078.

¹¹⁶ KOIVUROVA, Timo *et al.* 'Social license to operate': a relevant term in Northern European mining? *Polar Geography*, [s. l.], v. 38, n. 3, p. 194-227, 2015.

¹¹⁷ JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017. p. 1079.

¹¹⁸ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 177-179.

criando um elo entre a legitimidade social e a operação empresarial.¹¹⁹

A interseção entre participação social e LSO se manifesta em diferentes aspectos da relação empresa-sociedade, cada um contribuindo para a construção de um diálogo mais efetivo e uma operação empresarial mais alinhada com as expectativas sociais.

A interseção entre os níveis de Participação Social e a Licença Social para Operar (LSO) se manifesta de maneiras diversas e complexas, refletindo a dinâmica multifacetada da relação empresa-sociedade.¹²⁰ Essa interação se desdobra em 03 (três) aspectos fundamentais que merecem uma análise aprofundada. Primeiramente, será examinado como a inclusão dos anseios das partes interessadas pelas empresas constrói uma ponte entre participação social e LSO. Em seguida, será abordada a equivalência da vontade das partes interessadas na participação social frente à aceitação das atividades empresariais, com foco especial no anseio preliminar das comunidades. Por fim, a análise da compatibilidade entre o auxílio de terceiros na participação social e a aprovação das atividades empresariais pelas partes interessadas.

Esses aspectos, detalhados a seguir, ilustram como a participação social e a LSO se entrelaçam na prática, formando um tecido complexo de interações e expectativas mútuas entre empresas e sociedade.

3.3.1 A equivalência da vontade das partes interessadas na Participação Social frente à aceitação das atividades da empresa pelas partes interessadas: o anseio preliminar das comunidades

A equivalência entre a vontade das partes interessadas na participação social e a aceitação das atividades empresariais representa um aspecto fundamental na construção da Licença Social para Operar (LSO). Essa relação se baseia no princípio de que a legitimidade das operações empresariais está intrinsecamente ligada à ca-

pacidade de atender e incorporar os anseios preliminares das comunidades afetadas.¹²¹

A LSO é fundamentada na percepção das comunidades locais sobre a aceitabilidade de uma empresa e suas operações, e essa percepção é fortemente influenciada pelo grau de participação social efetiva no processo decisório.¹²²

A participação social, quando genuína e efetiva, serve como um mecanismo de alinhamento entre os interesses empresariais e comunitários. Ela permite que as comunidades expressem suas expectativas, preocupações e demandas antes e durante a implementação de projetos empresariais. Essa expressão prévia dos anseios comunitários serve como base para o estabelecimento de um diálogo construtivo entre empresa e sociedade, fundamental para a obtenção e manutenção da LSO.¹²³ Esse alinhamento é essencial para a obtenção e a manutenção da LSO, pois permite que as empresas compreendam e respondam, adequadamente, às expectativas e preocupações das comunidades afetadas.¹²⁴

A equivalência mencionada se manifesta quando as empresas não apenas ouvem, mas efetivamente incorporam as contribuições das partes interessadas em seus processos decisórios. Isto implica uma abordagem proativa por parte das organizações, que devem buscar compreender e alinhar suas atividades às expectativas sociais desde as fases iniciais de planejamento.¹²⁵

Um exemplo prático disso refere-se à implementação de projetos de infraestrutura por grandes empresas

¹²¹ SANTIAGO, Ana Lúcia Frezzatti; DEMAJOROVIC, Jacques. Licença social para operar: um estudo de caso a partir de uma indústria brasileira de mineração. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE - ENGEMA*, 16., 2020. São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: USP, 2020.

¹²² GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A.; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 307-341, 2004. p. 326.

¹²³ DELMANTO, Roberto. Sua empresa tem licença social para operar? *Amanhã*, 8 out. 2013. Disponível em: http://www.amanha.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5522:sua-empresa-tem-licenca-social-para-operar&catid=-50:gestao-1&Itemid=86.

¹²⁴ PRNO, Jason; SLOCOMBE, D. Scott. Exploring the origins of 'social license to operate' in the mining sector: perspectives from governance and sustainability theories. *Resources Policy*, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 346-357, set. 2012. p. 352.

¹²⁵ ROWE, James. K. Corporate social responsibility as business strategy. *In: LIPSCHUTZ, Ronnie; ROWE, James K. Globalization, governmentality and global politics regulation for the rest of us?* Londres: Routledge, 2005. cap. 6.

¹¹⁹ MOFFAT, Kieren; ZHANG, Airong. The paths to social licence to operate: an integrative model explaining community acceptance of mining. *Resources Policy*, [s. l.], v. 39, p. 61-70, 2014.

¹²⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 158-181, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8145>. p. 167.

de energia. Por exemplo, a empresa de energia Enel, ao planejar a construção de uma nova usina solar em uma região rural, organizou uma série de consultas públicas e encontros com a comunidade local. Durante esses encontros, os moradores puderam expressar suas preocupações sobre os possíveis impactos do projeto, como a alteração do uso da terra, a conservação ambiental e a geração de empregos.

A Enel, de maneira proativa, incorporou essas contribuições em seus processos decisórios, ajustando o projeto para minimizar os impactos negativos e maximizar os benefícios para a comunidade. Isso incluiu a implementação de programas de formação profissional para capacitar os moradores locais a trabalharem na usina solar, a criação de zonas de proteção ambiental ao redor do local do projeto e a garantia de que uma parte significativa da energia gerada fosse destinada à comunidade local a preços reduzidos.

Esse exemplo demonstra como uma abordagem proativa e participativa pode alinhar as atividades de uma empresa com as expectativas sociais desde as fases iniciais de planejamento, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e harmonioso.

Estudos recentes indicam que empresas que priorizam a compreensão e incorporação dos anseios preliminares das comunidades em seus processos de tomada de decisão tendem a enfrentar menos conflitos sociais e a manter operações mais estáveis em longo prazo.¹²⁶ Essa abordagem não apenas fortalece a LSO, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável das regiões onde as empresas operam.

A equivalência entre participação social e aceitação das atividades empresariais, portanto, não se limita a um exercício de relações públicas, mas constitui um elemento estratégico na gestão empresarial contemporânea. Ela reflete uma mudança paradigmática na forma como as organizações se relacionam com seus *stakeholders*, reconhecendo que a sustentabilidade de suas operações está diretamente ligada à sua capacidade de atender às expectativas sociais e ambientais das comunidades que as acolhem.¹²⁷

¹²⁶ RODRIGUES, Denis. *Impactos da incorporação de anseios comunitários na estabilidade operacional de grandes empreendimentos*. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

¹²⁷ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo Das Neves. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental: considerações sobre o controle das demandas sociais. In: ALMEIDA, A. et al. (org.). *Capital*

Como exposto, a equivalência da vontade das partes interessadas na participação social e a aceitação das atividades empresariais pela comunidade formam a base para uma relação construtiva entre empresa e sociedade. No entanto, esse processo nem sempre é simples ou direto, podendo requerer intervenções adicionais para garantir sua eficácia. Nesse contexto, emerge a questão da compatibilidade entre o auxílio de terceiros na participação social e a aprovação das atividades empresariais pelas partes interessadas, tema que será explorado a seguir.

3.3.2 A compatibilidade entre o auxílio de terceiros na participação social diante da aprovação das atividades da empresa pelas partes interessadas: o anseio qualificado das comunidades

A participação social efetiva, frequentemente, requer o auxílio de terceiros, especialmente quando se trata de questões técnicas complexas relacionadas às atividades empresariais. Esse apoio especializado é fundamental para garantir que as comunidades e outras partes interessadas possam tomar decisões informadas e participar, de maneira significativa, nos processos de aprovação e monitoramento das atividades empresariais.

Nesse contexto, a Licença Social para Operar (LSO) depende não apenas da aceitação direta da comunidade, mas também da percepção de legitimidade construída através de processos transparentes e bem-informados. Assim, o papel de especialistas independentes torna-se crucial para traduzir informações técnicas complexas em formatos acessíveis às partes interessadas.¹²⁸ Esse apoio técnico pode ajudar a equilibrar as assimetrias de poder e informação, contribuindo para uma participação social mais equitativa.¹²⁹

Além disso, o envolvimento de terceiros especializados também pode contribuir para a credibilidade do processo participativo. A presença de facilitadores

ismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 179-209.

¹²⁸ GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A.; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 307-341, 2004.

¹²⁹ PRNO, Jason; SLOCOMBE, D. Scott. Exploring the origins of 'social license to operate' in the mining sector: perspectives from governance and sustainability theories. *Resources Policy*, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 346-357, set. 2012. p. 348-352.

neutros e especialistas técnicos independentes pode aumentar a confiança das partes interessadas no processo de engajamento e na validade das informações comparilhadas.¹³⁰

A Coca Cola, por exemplo, estabelece, em sua política aplicável a toda sua cadeia de valor¹³¹, que podem ser consultados terceiros independentes para avaliar a conformidade de sua atuação com os princípios da empresa, que envolvem respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos trabalhistas e às normas éticas da empresa, sendo uma evidência de devida diligência empresarial.

No entanto, o papel desses terceiros deve ser cuidadosamente definido e gerenciado. A dependência excessiva de especialistas externos pode, em alguns casos, minar a autonomia e o empoderamento das comunidades locais. Portanto, o ideal é que o auxílio de terceiros seja visto como um complemento, e não um substituto, para o engajamento direto e a capacitação das partes interessadas.¹³²

Em suma, a compatibilidade entre o auxílio de terceiros na participação social e a aprovação das atividades empresariais pelas partes interessadas depende de um equilíbrio delicado. Quando bem implementado, esse apoio pode enriquecer o processo participativo, fornecendo às comunidades as ferramentas e conhecimentos necessários para uma tomada de decisão informada e uma participação efetiva na construção e manutenção da licença social para operar.

Como exposto, a análise da compatibilidade entre o auxílio de terceiros na participação social e a aprovação das atividades empresariais por especialistas na LSO revela a importância de uma abordagem multifacetada na construção do diálogo entre empresas e comunidades. Essa perspectiva se estende, naturalmente, para a consideração dos níveis de participação social e sua relação

com os estágios de desenvolvimento da LSO, tema que será explorado a seguir.

A compreensão dessa correlação é fundamental para avaliar como o engajamento progressivo das partes interessadas pode influenciar a aceitação e legitimidade das operações empresariais ao longo do tempo.

3.3.3 A atuação análoga ao direito de veto na participação social perante a identificação psicológica das atividades da empresa pelas partes interessadas: o anseio compulsório das comunidades

A participação social nas atividades empresariais tem se mostrado um elemento crucial para a construção de uma relação simbiótica entre as organizações e as comunidades afetadas por suas operações. Nesse contexto, emerge um fenômeno singular: a atuação análoga ao direito de veto, fundamentada para a identificação psicológica das atividades da empresa pelas partes interessadas, com destaque para o anseio compulsório das comunidades.¹³³

Esse mecanismo de participação social, que se assemelha ao direito de veto tradicionalmente observado em esferas políticas e corporativas, manifesta-se de maneira peculiar no âmbito da interação empresa-comunidade. A base desse fenômeno reside na profunda conexão psicológica que as partes interessadas, especialmente as comunidades locais, desenvolvem em relação às atividades empresariais que impactam, diretamente, seu cotidiano e seu futuro.¹³⁴

A identificação psicológica desempenha um papel fundamental na forma como as partes interessadas percebem e reagem às atividades empresariais. Essa percepção, por sua vez, influencia, significativamente, o nível de engajamento e a natureza da participação social.¹³⁵ Nesse contexto, a atuação análoga ao direito de veto surge como uma manifestação concreta desse engajamento, refletindo o desejo das comunidades de

¹³⁰ DARE, Melanie; SCHIRMER, Jacki; VANCLAY, Frank. Community engagement and social licence to operate. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 32, n. 3, p. 188-197, 2014. p. 192.

¹³¹ THE COCA-COLA COMPANY. *Princípios de conduta para o fornecedor*. Atlanta: The Coca-Cola Company, 2011. Disponível em: <https://www.coca-colacompany.com/content/dam/company/us/en/policies/pdf/human-workplace-rights/supplier-guiding-principles/sgp-brochure-pt.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025. p. 2.

¹³² PARSONS, Richard; LACEY, Justine; MOFFAT, Kieren. Maintaining legitimacy of a contested practice: how the minerals industry understands its 'social licence to operate'. *Resources Policy*, [s. l.], v. 41, p. 83-90, set. 2014.

¹³³ JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017.

¹³⁴ DARE, Melanie; SCHIRMER, Jacki; VANCLAY, Frank. Community engagement and social licence to operate. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 32, n. 3, p. 188-197, 2014.

¹³⁵ MOFFAT, Kieren; ZHANG, Airong. The paths to social licence to operate: an integrative model explaining community acceptance of mining. *Resources Policy*, [s. l.], v. 39, p. 61-70, 2014.

exercer um controle mais direto sobre as decisões que impactam seu ambiente e modo de vida.

O conceito de LSO está intrinsecamente ligado à aceitação e aprovação contínua de um projeto ou presença corporativa por parte da comunidade local e outras partes interessadas.¹³⁶ A inclusão dos anseios dessas partes no processo decisório, por meio de mecanismos que se assemelham ao direito de veto, contribui para a construção e a manutenção dessa licença social, promovendo uma relação mais equilibrada e mutuamente benéfica entre empresa e comunidade.

No entanto, a implementação efetiva desse modelo de participação enfrenta desafios significativos. As empresas podem resistir à ideia de conceder um poder tão substancial às comunidades, temendo perda de controle ou atrasos em seus projetos. Por outro lado, as comunidades podem carecer da expertise técnica necessária para avaliar plenamente os impactos de certas decisões.¹³⁷ Superar esses obstáculos requer um compromisso mútuo com o diálogo, a transparência e a construção de capacidades.

A experiência internacional, particularmente em países como Canadá e Austrália, onde o conceito de LSO tem sido amplamente discutido e aplicado, oferece *insights* valiosos sobre como equilibrar os interesses corporativos com as necessidades e expectativas comunitárias.¹³⁸ Essas experiências sugerem que, quando bem implementada, a participação social empoderada pode levar a resultados mais sustentáveis e mutuamente benéficos.

Em conclusão, a atuação análoga ao direito de veto na participação social, fundamentada na identificação psicológica das atividades empresariais pelas partes interessadas, representa um avanço significativo na busca por uma relação mais equitativa entre empresas e comunidades.¹³⁹

¹³⁶ MOFFAT, Kieren; ZHANG, Airong. The paths to social licence to operate: an integrative model explaining community acceptance of mining. *Resources Policy*, [s. l.], v. 39, p. 61-70, 2014.

¹³⁷ THOMSON, Ian; BOUTILIER, Robert G. Social license to operate. In: DARLING, Peter (ed.). *SME mining engineering handbook*. 3. ed. Englewood: SME, 2011. v. 1. cap. 17.2, p. 1779-1796.

¹³⁸ PRNO, Jason; SLOCOMBE, D. Scott. Exploring the origins of 'social license to operate' in the mining sector: perspectives from governance and sustainability theories. *Resources Policy*, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 346-357, set. 2012.

¹³⁹ PARSONS, Richard; LACEY, Justine; MOFFAT, Kieren. Maintaining legitimacy of a contested practice: how the minerals industry understands its 'social licence to operate'. *Resources Policy*, v. 41, p. 83-90, 2014.

Esse modelo de participação, ao atender ao anseio compulsório das comunidades por uma voz mais ativa nos processos decisórios, não apenas fortalece a LSO, mas também contribui para o desenvolvimento de projetos mais alinhados com as necessidades e valores locais, promovendo, assim, uma forma mais sustentável e socialmente responsável de conduzir negócios.

4 Considerações finais

O presente trabalho teve o objetivo de verificar a viabilidade para considerar a existência de uma interseção dos conceitos jurídicos Participação Social (PS) e Licença Social para Operar (LSO).

No primeiro objetivo deste trabalho, buscou-se analisar a existência de interseção entre os conceitos jurídicos de participação social e LSO, conforme definido na tipologia, considerando a presença ou ausência de mecanismos legais de atuação. Esse resultado pode ser verificado nos itens 2 deste artigo, que destaca a interseção tipológica entre os conceitos jurídicos de participação social e LSO definida na complementaridade dos institutos e na independência de atuação dos institutos. Afinal, enquanto a Participação Social Extralegal destaca a atuação contínua e permanente da própria comunidade na busca de uma participação social frente ao empreendimento, a LSO Extralegal Plena destaca a atuação da empresa de forma a garantir uma aceitação/aprovação contínua e permanente da comunidade. Assim, os conceitos jurídicos são compatíveis entre si, representando conceitos que unem em prol de uma finalidade comum: a garantia de inclusão dos anseios da comunidade do entorno, com respeito aos seus direitos humanos diante do empreendimento.

No segundo objetivo, buscou-se estabelecer como a interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO resulta na percepção de níveis para a construção da análise cruzada dos conceitos jurídicos. Esse resultado pode ser verificado no item 3, que estabelece a interseção dos conceitos jurídicos de participação social e LSO resulta na percepção de níveis para a construção da análise cruzada dos conceitos jurídicos.

Nesse item, demonstra-se como a interação desses dois conceitos cria um *framework* multidimensional para avaliar a legitimidade e aceitação das atividades empresariais pelas comunidades afetadas. A análise revela que

essa interseção não é meramente teórica, mas tem implicações práticas significativas na forma como as empresas se relacionam com seus stakeholders e como as comunidades exercem sua influência. O estudo identifica níveis distintos de engajamento e aceitação social, que vão desde a mera tolerância até a plena identificação e apoio ativo da comunidade às atividades empresariais. Cada nível é caracterizado por diferentes graus de participação social e cumprimento dos critérios de LSO, fornecendo um espectro analítico que permite uma avaliação mais nuançada e precisa das relações empresa-comunidade.

Além disso, o item 3 explora como esses níveis se manifestam em diferentes contextos legais e culturais, destacando a natureza dinâmica e contextual da participação social e da LSO. São apresentados casos concretos que ilustram como empresas e comunidades navegam por esses níveis, adaptando suas estratégias e expectativas de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação. A análise também aborda os desafios e oportunidades associados a cada nível de interseção entre participação social e LSO. Isso inclui a discussão sobre como as empresas podem progredir de um nível para outro, as barreiras comumente enfrentadas nesse processo, e as estratégias bem-sucedidas para superar esses obstáculos.

Por fim, no item 3, propõe-se um modelo integrado que sintetiza os achados da análise cruzada, oferecendo uma ferramenta prática para avaliar e melhorar as relações entre empresas e comunidades. Esse modelo não apenas serve como um instrumento de diagnóstico, mas também como um guia para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam uma participação social mais efetiva e uma LSO mais robusta. Assim, o item 3 não apenas cumpre o objetivo proposto, mas também fornece uma base sólida para futuras pesquisas e aplicações práticas no campo da responsabilidade social corporativa e do engajamento comunitário.

De forma prática, a pesquisa contribui para a compreensão da LSO como mecanismo jurídico, ampliando o debate sobre governança participativa, destacando os pontos de convergência com o instituto da participação social. Além de apontar os contornos necessários para a inclusão desses institutos no dia a dia da atuação empresarial em nível internacional, principalmente quando se considera a integração entre a empresa e as comunidades (partes interessadas).

Portanto, há uma interseção dos conceitos jurídicos de Participação Social (PS) e Licença Social para Operar (LSO), destacada pela tipologia dos conceitos jurídicos de participação social e Licença Social para Operar (LSO), e, ainda, devido à existência de níveis para a construção desses conceitos jurídicos. Para uma continuidade deste trabalho, propõe-se uma pesquisa com o objetivo de analisar a existência ou não de um retrocesso na definição normativa da política pública de empresas e direitos humanos no Brasil, considerando, principalmente, a falta de efetivação de mecanismos legais, como os destacados neste artigo.

Referências

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo Das Neves. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental: considerações sobre o controle das demandas sociais. In: ALMEIDA, A. et al. (org.). *Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 179-209.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz?* Brasília: Agência Nacional de Águas, 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. *Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: regiões hidrográficas brasileiras*. Brasília: ANA, 2015. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/regioeshidrograficas2014.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ANDRADE, Priscila Pereira de. A emergência do direito transnacional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 17-28, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4491>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491>. Acesso em: 27 fev. 2025.

AVRITZER, Leonardo. *Participatory institutions in democratic Brazil*. Washington, DC: Woodrow Wilson Center Press, 2009.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Dados*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/>

images/pdfs/participacao/avritzer%202007.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. New York: Oxford University Press, 1992.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Londrina, PR: Thoth, 2021.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 158-181, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8145>.

BANCO MUNDIAL. Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos. *Bear Creek c. Peru*, ICSID, Case No ARB14/21, Sentença (30 nov 2017).

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 145-158. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjl.v13i3.4155>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARNES, Mihaela-Maria. “Social License to Operate”: an emerging concept in the practice of international investment tribunals. *Journal of International Dispute Settlement*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 328-360, 2019.

BATMANIAN, G. Avaliação Ambiental Estratégica em instituições financeiras multilaterais. In: SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA, 2006. *Anais [...]*. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: www.mma.gov.br. Acesso em: 3 fev. 2025.

BICE, Sara. What gives you a social licence? An exploration of the social licence to operate in the Australian mining industry. *Resources*, v. 3, n. 1, p. 62-80, 2014. DOI: <https://doi.org/10.3390/resources3010062>.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOUTILIER, Robert G.; THOMSON, Ian. Modelling and measuring the social license to operate: fruits of a dialogue between theory and practice. *Social Licence*, v. 1, p. 1-6, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 2, de 1994*. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002*. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm. Acesso em: 27 fev. 2002.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Avaliação ambiental estratégica*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5. Turma). *Ação Civil Pública nº 0001592-34.2017.4.01.3908*. Juiz: Marcelo Garcia Vieira. Desembargador Federal: Souza Prudente.

BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRIDGE, Gavin. Contested terrain: mining and the environment. *Annual Review Environment Resources*, [s. l.], v. 29, p. 205-259, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1146/annurev.energy.28.011503.163434>.

BUNGE, Mario Augusto. *Treatise on basic philosophy*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1983. v. 5.

CAMBRAIA, Gilda Nogueira Paes. *As manifestações da Licença Social para operar no direito internacional dos investimentos*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024. No prelo.

CHRISTMANN, Landerdahl L. Audiência pública ambiental: um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, [s. l.], v. 9, n. 9, p. 54-90, 2011. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/56>. Acesso em: 27 fev. 2025.

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SÃO FRANCISCO. CBH, [2021?]. Disponível em: <https://cbhsaofrancisco.org.br/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CONAMA. *Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986*. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DARE, Melanie; SCHIRMER, Jacki; VANCLAY, Frank. Community engagement and social licence to operate. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 32, n. 3, p. 188-197, 2014.

DELGADO-GALLEGO, María E.; VÁZQUEZ-NAVARRETE, Luisa. Barreras y oportunidades para la participación social en salud en Colombia: percepciones de los actores principales. *Revista de Salud Pública*, [s. l.], v. 8, p. 128-140, 2006.

DELMANTO, Roberto. Sua empresa tem licença social para operar? *Amanhã*, 8 out. 2013. Disponível em: http://www.amanha.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5522:sua-empresa-tem-licenca-social-para-operar&catid=-50:gestao-1&Itemid=86.

DELMAS-MARTY, Mirelle. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2016.

ESTEVES, Andrea Maculano; FRANKS, Daniel; VANCLAY, Frank. Social impact assessment: the state of the art. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 34-42, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1080/14615517.2012.660356>.

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FRANKS, Daniel M.; COHEN, Tamar. Social Licence in design: constructive technology assessment within a mineral research and development institution. *Technological Forecasting and Social Change*, [s. l.], v. 79, n. 7, p. 1229-1240, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2012.03.001>.

FREDERICKS, Carla F. Operationalizing free, prior, and informed consent. *Albany Law Review*, [s. l.], v. 80, p. 429-482, 2016.

FREEMAN, Edward. *Stakeholder theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GUNNINGHAM, Neil A.; KAGAN, Robert A.; THORNTON, Dorothy. Social license and environmental protection: why businesses go beyond compliance. *Law & Social Inquiry*, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 307-341, 2004.

HOWARD GRENVILLE, Jennifer; NASH, Jennifer; COGLIANESE, Cary. Constructing the license to operate: Internal factors and their influence on corporate environmental decisions. *Law & Policy*, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 1-50, 2008.

HUMAN rights defenders & whistle-blowers. *National Action Plans on Business and Human Rights*, [2024?]. Disponível em: <https://globalnaps.org/issue/human-rights-defenders-whistle-blowers/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

ICSID. *ICSID Case n. ARB/14/21, 30 november 2017*. Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Perú. Partial Dissenting Opinion Professor Philippe Sands QC. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9381.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ICSID. *ICSID Case No. ARB/14/21, 30 november 2017*. Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Perú. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9381.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

JIJELAVA, David; VANCLAY, Frank. Legitimacy, credibility and trust as the key components of a social licence to operate: an analysis of BP's projects in Georgia. *Journal of Cleaner Production*, [s. l.], v. 140, pt. 3, p. 1077-1086, 2017.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. *Metodologia da pesquisa: um guia prático*. Ibicaraí, BA: Via Litterarum, 2010.

KEMP, Deanna; VANCLAY, Frank. Human rights and impact assessment: clarifying the connections in practice. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 86-96, 2013.

KOIVUROVA, Timo *et al.* 'Social license to operate': a relevant term in Northern European mining? *Polar Geography*, [s. l.], v. 38, n. 3, p. 194-227, 2015.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Paris: Dalloz, 2016.

LOPEZ, Laëtitia. *L'action en justice des parties prenantes dans le cadre de la Responsabilité Sociale de l'Entreprise*. 2016.

Tese (Doutorado em Direito) – Université Jean Moulin, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila; VARISON, Leandro. La difficile réparation des rapports sociaux. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. *La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale*. Paris: Editions A. Pedone, 2016. p. 397-400.

MOFFAT, Kieren; ZHANG, Airong. The paths to social licence to operate: an integrative model explaining community acceptance of mining. *Resources Policy*, [s. l.], v. 39, p. 61-70, 2014.

MONEBHURRUN, Nitish. Incorporating the social license to operate into international investment law: taking stock from the Brazilian experience. *The Journal of World Investment & Trade*, [s. l.], v. 24, n. 4-5, p. 744-765, 2023.

NELSEN, Jacqueline; SCOBLE, Malcolm. *Social license to operate mines: issues of situational analysis and process*. [S. l.: s. n.], 2006.

ONU. *Agenda 21*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.

ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf.

ONU. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2010.

PARSONS, Richard; LACEY, Justine; MOFFAT, Kieren. Maintaining legitimacy of a contested practice: how the minerals industry understands its ‘social licence to operate’. *Resources Policy*, [s. l.], v. 41, p. 83-90, set. 2014.

PELLIN, Angela *et al.* Avaliação ambiental estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. *Eng. Sanit. Ambient.*, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 27-36, mar. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522011000100006>.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Copper Mesa Mining Corporation c. República do Equador*, PCA Case No 2012-2, Sentença (15 mar 2016). para. 6.100.

PRNO, Jason; SLOCOMBE, D. Scott. Exploring the origins of ‘social license to operate’ in the mining sector: perspectives from governance and sustainability theories. *Resources Policy*, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 346-357, set. 2012.

QUEIROZ, Adriana Renata Sathler de. *Análise dos impactos sociais de grandes empreendimentos hidrelétricos: o caso do AHE Belo Monte*. 2011. 74 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011.

RODRIGUES, Denis. *Impactos da incorporação de anseios comunitários na estabilidade operacional de grandes empreendimentos*. 2023. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

ROWE, James. K. Corporate social responsibility as business strategy. In: LIPSCHUTZ, Ronnie; ROWE, James K. *Globalization, governmentality and global politics regulation for the rest of us?* Londres: Routledge, 2005. cap. 6.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2017.

SANTIAGO, Ana Lúcia Frezzatti; DEMAJOROVIC, Jacques. Licença social para operar: um estudo de caso a partir de uma indústria brasileira de mineração. In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE - EN-GEMA, 16., 2020. São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: USP, 2020.

SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 27, n. 71, p. 417-429, 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

SERRA, Fernando A. Ribeiro; ALBERNAZ, André; FERREIRA, Manuel Portugal. A responsabilidade social como fator na estratégia internacional: o estudo do caso natura. *REAd: Revista Eletrônica de Administração*, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 17-39, 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Bruno Fernandes da *et al.* *Logística sustentável: um estudo de caso na Empresa Natura*. 2022.

SIMÕES, Gabriel Lima; SIMÕES, Janaina Machado. Reflexões sobre o conceito de participação social no contexto brasileiro. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís. *Anais [...]*. São Luís: UFMA, 2015.

SOUZA, Douglas Pereira de. *Avaliação de impacto à saúde: estudo da usina hidrelétrica de Belo Monte e uma análise sobre a violência em Altamira-PA*. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do ABC, Santo André, SP, 2018.

STIGLITZ, Joseph E. *Un autre monde: contre la fanatisme du marché*. Paris: Fayard, 2008.

TAVARES, Fernando Marcelo Manhães. Impactos locais: a experiência de Macaé: lições para o pré-sal. In: HERCULANO, Selene (org.). *Impactos sociais, ambientais e urbanos das atividades petrolíferas: o caso de Macaé (RJ)*. Niterói, RJ: UFF, 2011. Disponível em: http://www.uff.br/macaepacto/OFFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf.

TEIXEIRA, Izabella Mônica Vieira. *O uso da Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da oferta de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil: uma proposta*. 2008. 308 f. Tese (Doutorado em Ciências em Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TERRA, Denise; RESSIGUIER, José Henrique. Mudanças no espaço urbano de Macaé: 1970-2010. In: HERCULANO, Selene (org.). *Impactos sociais, ambientais e urbanos das atividades petrolíferas: o caso de Macaé (RJ)*. Niterói, RJ: UFF, 2011. Disponível em: [http://www.uff](http://www.uff.br/macaepacto/OFFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf)

[br/macaepacto/OFFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf](http://www.uff.br/macaepacto/OFFICINAMACAE/pdf/AZ_OficinaImpactosMacaéTodosTextos.pdf).

THE COCA-COLA COMPANY. *Princípios de conduta para o fornecedor*. Atlanta: The Coca-Cola Company, 2011. Disponível em: <https://www.coca-colacompany.com/content/dam/company/us/en/policies/pdf/human-workplace-rights/supplier-guiding-principles/sgp-brochure-pt.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

THOMSON, Ian; BOUTILIER, Robert G. Social license to operate. In: DARLING, Peter (ed.). *SME mining engineering handbook*. 3. ed. Englewood: SME, 2011. v. 1. cap. 17.2, p. 1779-1796.

UN MEDIO AMBIENTE. *Promover la mejora de la protección de los defensores del medio ambiente: política*. Nairobi: UN Medio Ambiente, 2018. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22769/Environmental_Defenders_Policy_2018_SP.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2025.

UNEP. *Basel convention on the control of transboundary movements of hazardous wastes and their disposal: protocol on liability and compensation for damage resulting from transboundary movements of hazardous wastes and their disposal: texts and annexes*. Geneva: ONU, 2014. Disponível em: <http://www.basel.int/Portals/4/Basel%20Convention/docs/text/BaselConvention-Text-e.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

VANCLAY, Frank. International principles for social impact assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 5-12, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

ZHOURI, Andréa. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (org.). *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 11-34.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.